



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — Nº 88

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES CONJUNTAS PARA APECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 22 e 24 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 22:

— ao Projeto de Lei nº 2.156-C-64 na Câmara e nº 69-67 no Senado, que dispõe sobre a concessão da prorrogação de prazos pelos estabelecimentos oficiais de crédito a devedores do Nordeste e estabelece outras providências (veto total);

— ao Projeto de Lei nº 31-B-67 na Câmara e nº 57-67 no Senado, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento e dá outras providências (veto parcial);

Dia 24:

— ao Projeto de Lei nº 3.387-B-66 na Câmara e nº 42-67 no Senado, que estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Re-

gião (Rio Grande do Sul e Santa Catarina) e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei nº 111-C-67 na Câmara e nº 66-67 no Senado que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos e dá outras providências (veto parcial);

— ao Projeto de Lei nº 1.847-D-64 na Câmara e nº 324-66 no Senado, que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 6ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências (veto total).

Senado Federal, em 1º de agosto de 1967.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

MENSAGEM

Nº 6, de 1967 (C.N.)

Número de Origem 509:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 3º artigo 54 da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências.

Brasília, em 1º de agosto de 1967. — A. Costa e Silva

Projeto de Lei nº 6, de 1967 (C.N.)

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Art. 2º Acidente do trabalho, para fins desta Lei, será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho, para os fins desta Lei, será qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, e como tal relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, bem como a doença diretamente resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade.

Art. 3º Será considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de terceiro privado do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio.

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe

evitar prejuízo ou lhe proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado, para os fins desta Lei, a serviço da empresa.

Art. 4º Não será considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesões já consolidadas ou outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei:

I — Equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalhador;

II — Equipara-se ao acidente do trabalho o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — Considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à empresa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis concedidas, mantidas e pagas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo

no locante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III, que será o seguinte:

I — Auxílio-doença — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao segurado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício, com a mesma de duração;

II — Aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário-de-contribuição devido ao segurado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício.

III — Pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º O benefício será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, observado o disposto no art. 9º.

§ 3º A assistência médica será devida a contar da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 20% (vinte por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente necessitar de permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Por morte do segurado aposentado não resultante do acidente, o

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, estes serão fornecidos pela previdência social ao acidentado, independentemente, das prestações cabíveis.

§ 7º O direito ao auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou à pensão nos termos deste artigo exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em porcentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente", mensal, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada, conforme estabelecer o regulamento.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação de previdência social, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário-de-contribuição para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em porcentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 11, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 10. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 11. O custeio das prestações por acidente de trabalho ficará a cargo exclusivo da empresa e será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — Uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, segundo a natureza da atividade da empresa;

II — Quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. 9º a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições previstas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redução dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 12. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou

a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da taxa básica de que trata o item I do art. 11.

Art. 13. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — Do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;

II — Em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.

Art. 14. A integração do seguro de acidentados do trabalho na previdência social se fará do seguinte modo:

I — Nenhuma empresa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer o seguro em sociedade de seguros;

II — Não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir da data do início da vigência desta Lei, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviaristas, bem como o das empresas criadas depois de 1º de janeiro de 1967;

b) a partir de 1º de maio de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e das demais empresas vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de maio de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das empresas não abrangidas pela previdência social.

Art. 15. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na respectiva carteira de acidentados do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967 é facultado, dentro de 60 (sessenta) dias contados do encerramento dessa carteira, conforme estabelecer o regulamento:

I — O aproveitamento pela previdência social, mantido para ele, sem qualquer prejuízo, o regime da legislação trabalhista;

II — A dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

Art. 16. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 17. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidentado do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, conforme estabelecer o regulamento e respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta lei.

Art. 18. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta lei.

Art. 19. A legislação da previdência social será aplicável, no que couber e conforme estabelecer o regulamento, ao seguro de acidentados do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 20. Da aplicação inicial do disposto no art. 11 não poderá resultar taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ou contratado pela empresa.

§ 1º A empresa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas, com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas, as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta lei.

Art. 21. O Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará esta lei dentro de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 22. O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, fica restaurado, para aplicar-se:

I — As operações de seguro realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 14 e à liquidação de acidentados de seus empregados, enquanto não se completar sua transferência para a previdência social, no regime desta lei;

II — Aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes do Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário, observado o disposto no artigo 22.

Legislação Citada

DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Acidente do Trabalho

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique no exer-

cício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades —, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

Parágrafo único A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravamentos ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que as primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentados do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho de empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;

c) qualquer ato de imprudência, de negligência, ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;

d) atos de terceiros privados do uso da razão;

e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7º

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentados sofridos pelo empregado.

a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;

b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

Parágrafo único No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho:

a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida nesta a desobediência a ordens expressas do empregador;

b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;

c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado

do se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são comparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

CAPÍTULO II

Do Empregado e do Empregador

Art. 8º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à consideração de trabalho nem entre trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 9º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos desta lei, as instituições de beneficência, as associações recreativas e demais instituições sem fins lucrativos, assim como o empregador doméstico.

§ 2º Os preceitos desta lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios e pelos empregados de seus serviços de natureza industrial ou rural;

b) pelos empregados das autarquias;

c) pelos empregados das sociedades de economia mista;

d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;

e) pelos presidiários.

§ 3º Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão todas, para os efeitos desta lei, solidariamente responsáveis.

§ 4º O empregador responde solidariamente com os empreiteiros, e estes com os subempreiteiros, pelos acidentes ocorridos com os seus empregados.

Art. 10. Todos os empregadores, excetuados os locatários de serviços domésticos, assim como os que no exercício de qualquer profissão liberal ou outra atividade expressamente declarada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, utilizarem menos de cinco empregados, são obrigados a manter-lhes o registro devidamente autenticado pela autoridade competente e organizado segundo modelo oficial.

§ 1º Esse registro que deverá conter as indicações relativas à identificação do empregado e pessoas sob sua dependência econômica, constantes da respectiva carteira profissional, ou na falta desta, segundo as declarações do empregado, será mantido rigorosamente em dia, sob pena da aplicação das sanções do art. 104.

§ 2º Em casos especiais, como os dos serviços de estiva e outros, não sendo possível aos empregadores manter o Registro de seus empregados, na forma prescrita, obedecerá ele a moldes especiais aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO III

Dos beneficiários

Art. 11. São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enumerados:

a) a esposa, mesmo desquitada ou separada, desde que não o seja por vontade ou culpa sua, ou o espóso inválido, em concorrência com os fi-

lhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição ou idade;

b) a mãe e o pai inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de espósa;

c) qualquer pessoa que viva sob a dependência econômica do acidentado, no caso de não existirem beneficiários especificados na alínea a, desde que, se for do sexo masculino, seja menor de 18 anos ou inválido, e, qualquer que seja o sexo, tenha sido indicada, expressamente, em vida do acidentado, na carteira profissional, no livro de registro do empregador, ou por qualquer outro ato solene de vontade.

Parágrafo único. Para terem direito à indenização, as filhas maiores devem viver sob a dependência econômica do acidentado.

CAPÍTULO IV

Da Assistência Médica, Farmacêutica e Hospitalar

Art. 12 O empregador, além das indenizações estabelecidas nesta lei, é obrigado, em todos os casos e desde o momento do acidente, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira assistência dentária.

§ 1º Nos casos de "doença profissional" ou qualquer outra originária do trabalho, torna-se efetiva a responsabilidade do empregador, com relação à prestação da referida assistência, desde o instante em que tenha conhecimento dos primeiros sintomas da doença.

§ 2º Ao acidentado, diretamente ou por intermédio de um seu representante, é permitido reclamar à autoridade judiciária competente contra a forma por que lhe estiver sendo prestada a assistência de que trata o presente capítulo. Nesse caso, a referida autoridade nomeará um perito médico para averiguar a procedência ou não da queixa arguida, podendo, em face das conclusões do perito, determinar ao empregador a designação, sujeita à sua prévia aprovação, de outro médico para assistir o acidentado, ou de outro estabelecimento hospitalar para sua internação.

§ 3º O empregador também é responsável pelo transporte do acidentado, se estiver este incapacitado de se locomover, ou precisar receber socorros médicos fora do local ou cidade em que residir.

§ 4º O empregador deverá escolher o médico que terá de assistir o acidentado no estabelecimento onde será internado, se assim o exigir seu estado de saúde, bem como fornecer os medicamentos necessários e indicados pelo referido médico.

§ 5º O acidentado poderá ser acompanhado em seu tratamento, a suas expensas, por um médico de sua escolha, ao qual deverá o empregador facilitar toda a ação, não cabendo, porém, a esse médico, interferir no tratamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13. Recusando-se o acidentado a submeter-se ao necessário tratamento médico, ou fazendo-o desdiciosamente, a responsabilidade do empregador ficará limitada às consequências imediatas do acidente, e não se estenderá às suas agravações ou complicações.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no presente artigo, o empregador comunicará sempre à autoridade judiciária competente, para a devida verificação, a recusa do acidentado em submeter-se ao tratamento médico indicado, ou a sua negligência na observância do mesmo.

Art. 14. Nos estabelecimentos industriais ou na execução de qualquer obra ou serviço, em que sejam utilizados mais de quinhentos (500) empregados, quando localizados em re-

giões de difícil acesso a um socorro médico de urgência em casos de acidente do trabalho, fica o empregador obrigado a manter um serviço de assistência médica, dotado de pessoal e material indispensáveis à prestação do mencionado socorro.

Art. 15. Todo médico que tiver a seus cuidados profissionais um acidentado do trabalho fica obrigado a fornecer, sempre que lhe for solicitado, dentro das setenta e duas (72) horas que se seguirem ao início do tratamento, um atestado em que declarará a natureza do mal verificado, sua causa, evolução e incapacidade para o trabalho dele resultante; e ao suspender o referido tratamento, seja por alta ou qualquer outro motivo, a entregar ao acidentado outro atestado em que mencionará pormenorizadamente o estado em que o deixa, inclusive no que se relacione com a sua capacidade laborativa.

Parágrafo único. Sempre que o médico tiver sido indicado pelo empregador, a este deverá fazer entrega de uma segunda via dos atestados referidos neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Incapacidades e das Indenizações

Art. 16. A indenização de que trata a presente lei será calculada segundo as consequências do acidente, assim classificadas:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente;

c) incapacidade parcial e permanente;

d) incapacidade temporária.

Art. 17. Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez incurável para o trabalho.

§ 1º Dão lugar a uma incapacidade total e permanente:

a) a perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, constituindo-se como partes essenciais a mão e o pé;

b) a cegueira total;

c) a perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;

d) as lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanente de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Quando do acidente resultar uma incapacidade total e permanente, a indenização devida ao acidentado corresponderá a uma quantia igual a quatro (4) anos de diária, calculada esta segundo o prescrito no parágrafo único do artigo 19.

§ 3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia de NCr\$ 3.200,00, paga de uma só vez.

Art. 18. Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 1º Quando do acidente resultar uma incapacidade parcial e permanente, a indenização devida ao acidentado variará, em proporção ao grau dessa incapacidade, entre três (3) e oitenta (80) centésimos da quantia correspondente a quatro (4) anos de diária, observado, quanto a esta, o disposto no parágrafo único do artigo 19.

§ 2º A indenização devida ao acidentado será fixada de acordo com a tabela que for expedida e as alterações nela posteriormente estabelecidas, pelo Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3º Na elaboração da tabela de que trata o parágrafo anterior, o grau de redução de capacidade do acidentado será sempre calculado atendendo-se à natureza e gravidade da lesão

por ele sofrida, à sua idade e profissão.

Art. 19. Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um (1) ano.

Parágrafo único. Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade, a uma diária igual a 70 centésimos de sua remuneração diária, calculada esta conforme o disposto no Capítulo VI, excetuados os domingos e dias feriados, e observado ainda o que dispõe o art. 27.

Art. 20. Permanecendo por mais de um (1) ano, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial, e como tal indenizada, cessando desde logo para o empregador a obrigação do pagamento da indenização correspondente à incapacidade temporária, bem como da prestação da assistência médica, farmacêutica e hospitalar.

Art. 21. Quando do acidente resultar a morte, a indenização devida aos beneficiários da vítima corresponderá a uma soma calculada entre o máximo de quatro (4) anos se o mínimo de dois (2) anos da diária do acidentado, e será devida aos beneficiários, de acordo com as seguintes bases:

I — Na base de quatro (4) anos da diária:

a) a esposa ou o espóso inválido a metade e aos filhos menores de 18 anos ou inválidos e às filhas solteiras sob a dependência econômica do acidentado a outra metade, entre eles dividida em partes iguais;

b) na falta de cônjuge sobrevivente, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, quando o seu número exceder de três (3), em partes iguais.

II — Na base de três (3) anos da diária:

a) ao cônjuge sobrevivente nas condições da alínea a do inciso anterior, quando não existirem filhos;

b) aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras que viverem sob a dependência econômica do acidentado, na falta de cônjuge sobrevivente, quando em número igual ou inferior a três (3);

c) aos pais da vítima, na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou incapazes, quando ambos existirem e viverem sob a dependência econômica da vítima, em partes iguais.

III — Na base de dois (2) anos da diária:

a) ao pai inválido ou à mãe, na forma da letra c, do inciso anterior;

b) a pessoa cuja subsistência estiver a cargo da vítima, no caso de não existirem beneficiários enumerados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade.

Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que ele pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou na pensão.

§ 1º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício deduzir-se-á da indenização o valor das contribuições tripliques (do empregado, do empregador e do

União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere este artigo.

§ 2º Se a aposentadoria for cancelada por ter cassado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a indenização integral.

§ 3º Se a aposentadoria for cancelada por ter cassado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Sendo a indenização igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou não estando a vítima compreendida no regime de providência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga ou aos beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Parágrafo único. Se entre os beneficiários existirem menores, as cotas a estes destinadas deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, ou suas Agências ou à Coletoria Federal competente, à disposição do Juiz de Orfãos.

Art. 24. Os acréscimos dos benefícios, a que se refere o art. 22, serão calculados à taxa de juros de seis por cento (6%) a ano e segundo as tábuas biométricas indicadas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, observadas as condições de reversão e extinção em vigor no respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Parágrafo único. Os benefícios calculados com os acréscimos a que se refere este capítulo, não estão sujeitos aos limites máximos fixados pelas leis vigentes.

Art. 25. Além da indenização prevista no art. 21, o empregador pagará imediatamente aos herdeiros ou beneficiários, do acidentado, a título de auxílio-funeral, a importância de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Parágrafo único. Na ausência de herdeiros ou beneficiários, fica obrigado o empregador a indenizar, a pessoas que a sua própria custa se tiver encarregado do enterro do acidentado, de todas as despesas com o mesmo, devidamente comprovadas, até o limite da quantia neste artigo mencionada.

Art. 26. Não poderão ser descontadas das indenizações devidas por uma incapacidade permanente ou morte, as quantias já pagas por motivo de incapacidade temporária. A indenização a que por esta fizer jus o acidentado independe sempre de qualquer outra prevista nesta lei.

Art. 27. Nos casos de incapacidade temporária de duração inferior a quatro (4) dias, a indenização é devida apenas a partir do segundo dia que se seguir aquele em que se verificar o acidente. Quando perdurar por mais de quatro (4) dias, deverá ser paga desde o dia que suceder ao do acidente.

Parágrafo único. O salário do dia do acidente será integralmente pago pelo empregador.

Art. 28. Em todos os casos de incapacidade permanente em que a capacidade do acidentado puder ser aumentada com o uso de aparelhos de prótese, deverão eles ser fornecidos pelo empregador independentemente do pagamento da indenização correspondente à referida incapacidade.

Art. 29. Não poderá ser contestada nenhuma incapacidade permanente sob o fundamento de poder ser diminuída ou eliminada por terapêutica suscetível de agravá-la, ou por em risco a vida do empregado. Também nenhuma intervenção cirúrgica de ne-

tureza grave, capaz de ocasionar os mesmos efeitos, poderá ser imposta ao acidentado, no curso do tratamento, podendo ele recusá-la, sem incidir nas restrições do art. 13, salvo quando absolutamente indicada para a preservação de sua vida.

Parágrafo único. Em caso de recusa do empregado em submeter-se ao tratamento indicado, será nomeada uma junta médica composta de facultativos escolhidos pelo acidentado, pelo empregador e pela autoridade judiciária competente, dependendo do referido laudo a solução do caso.

Art. 30. As indenizações concedidas por força desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, não excluem o direito aos benefícios do seguro-invalidez e do seguro morte assegurados pelas instituições de previdência social.

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente Lei exonera o empregador de qualquer outra indenização do direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo ou de seus prepostos.

Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiros civilmente responsável pelo acidente.

§ 1º A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente.

§ 2º Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se igualmente a seu crédito tudo quanto houver dispensado em consequência do acidente.

CAPÍTULO VI

Da remuneração e do salário

Art. 33. Compreendem-se como remuneração do empregado, para os efeitos desta lei, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, mas também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.

§ 3º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam a 50% do salário percebido pelo empregado.

Art. 34. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura", que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Parágrafo único. Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 35. Sendo o salário parcialmente pago em utilidades, converter-se-ão estas em dinheiro, tomando-se por base as percentagens adotadas para tal fim no cálculo do salário mínimo local.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços domésticos, não serão computadas pecuniariamente tais utilidades.

Art. 36. Na falta de estipulação de salário ou não havendo prova de importância ajustada, calcular-se-á ao salário do empregado em quantia igual à daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou ao que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 37. O salário percebido no todo ou em parte, em gratificações, ou comissões, ou por tarefa ou empreitada, ou o que de qualquer forma variar com a quantidade de trabalho produzido, será calculado, para o efeito da indenização, na base da média percebida pelo empregado durante os 3 (três) meses anteriores ao acidente.

§ 1º Se durar o prazo mencionado no presente artigo o empregado não tiver trabalhado ou se o seu salário tiver sido pago em bases inferiores as que vigorarem por ocasião do acidente, o seu salário equivalerá, para os fins desta lei, ao salário médio percebido, na mesma localidade e durante a mesma época, por outros empregados que exerçam atividades análogas.

§ 2º No caso de empregado que perceba gorjetas, a indenização será calculada, tomando-se por base a remuneração declarada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões a que for filiado.

Art. 38. Percebendo a vítima salário mensal a sua diária corresponderá a 25ª (vigésima quinta) parte desse salário.

Art. 39. Se o empregado for pago por hora de trabalho, o salário diário equivalerá a 8 (oito) vezes o salário-hora, salvo convenção em contrário permitida por lei.

Art. 40. Percebendo a vítima salário sob a forma de diária, o seu salário anual corresponderá a uma quantia equivalente a trezentos (300) vezes a diária.

Art. 41. Trabalhando o empregado em diferentes horas ou dias, para mais de um empregador, calcular-se-á o seu salário como se toda remuneração houvesse sido obtida no serviço do empregador para o qual trabalhava na ocasião do acidente, ficando solidariamente responsáveis em proporção às remunerações pagas, os vários empregadores.

Art. 42. A indenização dos marítimos será calculada, se contratados por viagem redonda, dividindo-se o valor da soldada e da etapa ajustada pelo número de dias que normalmente durar a viagem.

Art. 43. Para os efeitos desta lei, nos casos de incapacidade permanente ou morte, o salário do aprendiz não poderá ser calculado em base inferior à do salário mínimo no empregado adulto do local onde se verificar o acidente.

Art. 44. Nenhum salário poderá exceder a Cr\$ 24,00 por dia, para efeito de cálculo das indenizações.

CAPÍTULO VII

Da comunicação do acidente

Art. 45. Todo acidente do trabalho será obrigatoriamente, comunicado ao empregador pelo acidentado, ou por qualquer pessoa que dela tenha conhecimento, imediatamente, após a sua ocorrência, não podendo essa comunicação exceder o prazo de 24 horas, salvo impossibilidade absoluta.

Parágrafo único. Se, no caso de inobservância do que dispõe o artigo anterior, resultarem, pelo consequente retardamento da prestação de uma conveniente assistência médica, farmacêutica e hospitalar, agravações ou complicações da lesão inicial, por elas não responderá o empregador.

Art. 46. Tendo conhecimento do acidente, o empregador o anotará no registro de que trata o art. 10 e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita à autoridade judiciária competente.

§ 1º Tratando-se de empregador referido no § 2º do artigo 9º desta lei, a participação do acidente será feita pelo Chefe da Repartição, Serviço, Obra, entidade ou presidio em que trabalhar o acidentado.

§ 2º Dessa comunicação, devem constar os seguintes elementos:

a) nome, profissão, sexo, idade, residência e salário do acidentado;

b) natureza do acidente sofrido e suas consequências imediatas;

c) condições em que se verificou;

d) local, dia e hora do evento e nome e residências das pessoas que o testemunharam;

e) tempo decorrido entre o início do trabalho e a hora do acidente;

f) indicação do hospital a que eventualmente foi recolhido o acidentado;

g) tratando-se de doença profissional, quais os empregadores, sob cuja dependência trabalhou anteriormente e acidentado, na mesma profissão, nos 2 (dois) últimos anos;

h) indicação da entidade seguradora.

Art. 47. No caso de morte, é obrigatória a comunicação do acidente à autoridade policial, que instaurará o respectivo inquérito e o remeterá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, ao Juízo competente.

Art. 48. Nos casos de doença profissional, responderão pelas obrigações resultantes desta lei todos os empregadores sob cuja dependência tiver trabalhado o acidentado, na mesma profissão, dentro dos 2 (dois) últimos anos, proporcionalmente ao tempo de serviço a cada um prestado, exceto quando a doença resultar diretamente da inobservância, por parte de um dos referidos empregadores, das disposições legais relativas à prevenção de acidentes e à higiene do trabalho, hipótese na qual sobre ele recairão todos os ônus decorrentes da doença, sem prejuízo das demais cominações da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que o acidentado exija a totalidade das indenizações do seu último empregador, que, nesse caso, ficará com direito regressivo contra os anteriores.

Art. 49. Não recebendo a autoridade judiciária competente do empregador a participação de que trata o art. 46 desta lei, poderá tomar conhecimento do acidente por comunicação direta do acidentado ou de qualquer terceira pessoa.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a autoridade judiciária mandará dar vista ao representante do Ministério Público competente, que requererá, como medida preliminar, além de outras diligências que julgar necessárias, o exame médico do acidentado, não se tratando de morte; assim como tomará as declarações dos interessados, e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciará a respectiva ação ou solicitará o arquivamento.

Art. 50. Sempre que o acidente ocorrer em viagem, a comunicação de que trata o art. 45 desta lei deverá ser feita ao empregador, por telegrama. Neste caso, a autoridade judiciária competente para tomar conhecimento do acidente e das questões e acordos dele resultantes, será a do local da sede do empregador, o qual, entre os demais encargos, responderá por todas as despesas com o desembarque imediato do acidentado, se isso exigir o seu estado de saúde, com a sua remoção ulterior para o local onde tiver residência ou em que trabalhe.

Parágrafo único. No uso do presente artigo, desde que viaje por conta do empregador, será este responsável, por todas as despesas com estadia e transporte que, pela interrupção da viagem, forem impostas aos membros da família do empregado que o acompanhem.

Art. 51. Em navio ou embarcação de navegação em geral quando em viagem, a comunicação de acidente sofrido pelos membros de sua tripulação será feita ao comandante, capitão ou mestre, a quem caberá promover a prestação ao acidentado dos socorros imediatos de que necessitar, registrar a ocorrência no Diário de Navegação e fazer a comunicação de que trata o art. 50.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação do acidente

Art. 52. A liquidação das obrigações decorrentes de acidentes do trabalho, salvo no caso de haver processo judicial, deverá ser feita por meio de acordo particular, realizado entre o empregado ou seus beneficiários e o empregador, reduzido a escrito segundo o modelo oficial, e far-se-á sempre dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem à morte do acidentado, à sua cura ou à verificação de uma incapacidade permanente.

§ 1º Do termo de acordo, lavrado em três (3) vias, deverão constar os seguintes elementos:

a) nome do empregador e de quem legalmente o substituir;

b) nome, idade, profissão, estado civil, nacionalidade, salário e residência do acidentado, assim como de seus beneficiários tratando-se de caso de morte;

c) em que consistiu o acidente, onde e quando se originou;

d) qual o período de incapacidade temporária a que o acidente deu lugar e qual a indenização a ela correspondente;

e) se do acidente resultou alguma incapacidade permanente, e, no caso positivo, qual o grau dessa incapacidade, quando se verificou e qual a indenização que lhe corresponde, de conformidade com o prescrito na presente lei;

f) natureza e principais características do aparelho de prótese por acaso fornecido;

g) se foi feita a comunicação do acidente no prazo legal.

§ 2º Nos casos de morte e de incapacidade permanente, é obrigatória a homologação do acordo de que trata este artigo, pela autoridade judiciária competente.

§ 3º Rejeitado o acordo a que se refere este artigo, serão convidadas as partes para apresentação de novo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, e, não sendo este aceito, será iniciada a ação na forma do Capítulo 9º.

Art. 53. Os acordos homologados pela autoridade judiciária ficarão sujeitos à taxa de 1,5% sobre o valor da indenização total paga em dinheiro pelo empregador, livre de quaisquer outras custas.

Art. 54. A autoridade judiciária competente para receber a comunicação de que trata o art. 46, assim como para conhecer das questões e acordos surgidos da aplicação desta lei, ressalvado o disposto no art. 50, será, em regra, o Juiz Civil do local onde se verificar o acidente, salvo prescrição em contrário da respectiva organização judiciária.

CAPÍTULO IX

Do procedimento judicial

Art. 55. Haverá procedimento judicial:

a) em qualquer dos casos previstos nos arts. 47, 49 e 52, § 3º;

b) sempre que, por parte do empregado, de seus beneficiários ou do empregador, forem suscitadas divergências na aplicação desta lei.

Art. 56. O acidentado, seu representante ou beneficiários poderão reclamar, contra qualquer fato contrário a esta lei, ao órgão do Ministério Público, o qual procedendo de conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 49, dentro de 10 (dez) dias, no máximo, iniciará a competente ação ou opinará pelo arquivamento da reclamação.

Art. 57. Em qualquer dos casos previstos no art. 55, recebidos pelo Juiz ou inquérito, a petição do interessado ou a do órgão do Ministério Público, designará, no prazo de cinco (5) dias, audiência, para a qual citará o empregador, o acidentado, seu representante legal ou beneficiários,

e o membro do Ministério Público, a quem incumbe sempre o patrocínio da causa do acidentado ou de seus beneficiários.

§ 1º A citação será feita por mandado, quando os interessados residirem na comarca, e, por carta, com recibo de retorno, no caso contrário, constando sempre de um ou de outro o teor do requerimento que determinou sua expedição.

§ 2º À União, os Estados, os Territórios, os Municípios e os demais empregadores referidos no § 2º do art. 9º serão citados na pessoa do Chefe da repartição, serviço, obra, entidade ou presidio em que se tiver acidentado o empregado.

§ 3º Os empregadores referidos no art. 9º e que tiverem estabelecimentos, agências ou filiais fora de sua sede, deverão nos mesmos ter prepostos, com poderes expressos para receber citações, inclusive a inicial.

Art. 58. Havendo na audiência inicial, acordo entre as partes, observadas as disposições desta lei, será reduzido a termo, para a indispensável homologação, com a qual estará findo o processo.

Parágrafo único. No caso de haver discordância apenas quanto à natureza e extensão da lesão, poderá o Juiz ordenar nova perícia, obedecendo às prescrições do Capítulo XIII, sendo o respectivo laudo juntado aos autos, que serão conclusos para sentença.

Art. 59. Não havendo acordo, receberá o Juiz as alegações das partes, produzindo-se as provas na mesma audiência, se possível, ou em outra que para esse fim, seja designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 60. A apresentação das testemunhas, que não poderão exceder a três (3) para cada parte, independe de intimação, sendo seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 61. Terminada a produção das provas, tomado o depoimento pessoal das partes, ou de seus prepostos devidamente autorizados, se for requerido ou ordenado pelo Juiz, serão oferecidas, em seguida, verbalmente ou por escrito, as alegações finais, sendo, então, proferida a sentença.

Parágrafo único. Nenhuma alegação ou defesa oral poderá exceder a dez minutos.

Art. 62. Antes de sentenciar ativamente, se não se julgar habilitado a decidir a causa, poderá o Juiz proceder a quaisquer diligências que lhe parecerem necessárias, inclusive quanto à classificação da lesão, proferindo a decisão, no prazo de cinco (5) dias, contados da conclusão.

Art. 63. O Juiz dirigirá e orientará o processo de acidente, que terminará no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu início, sem contudo cercear a defesa dos interessados.

Art. 64. Das sentenças finais proferidas nas ações de acidente do trabalho caberá, como único recurso, o agravo de petição, o qual terá preferência no julgamento dos tribunais.

Parágrafo único. O prazo para a interposição de recurso será de 5 (cinco) dias e começará a correr do dia da publicação da sentença em audiência, para a qual serão intimadas as partes.

Art. 65. A execução das sentenças proferidas em ações de acidentes do trabalho será processada na forma prescrita pelo Código Civil, no que lhe for aplicável, reduzidos, porém, à metade os prazos superiores a 24 horas.

Art. 66. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando dele resultar a morte ou uma incapacidade temporária;

b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;

c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

Parágrafo único. Interromperá a prescrição qualquer ato ou ação do empregador, ou de quem legalmente o substituir nas responsabilidades resultantes desta lei, que importe o reconhecimento do acidente e demonstre a intenção de reparar-lhe as consequências.

Art. 67. As causas fundadas na presente lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regulamentos vigentes nos Juízos em que correrem.

§ 1º O acidentado ou seus beneficiários, estão isentos do pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte.

§ 2º As custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas afinal.

Art. 68. O empregado, seus beneficiários, e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais.

Art. 69. Todas as ações que tenham conexão, sejam acessórias, oriundas ou complementares com ação movida com fundamento nesta lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última, inclusive as ações contra terceiros de que trata o artigo 32.

Art. 70. No acautelamento dos interesses do acidentado, quando antes da decisão for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões de difícil e incerta reparação do seu direito, o Juiz poderá determinar o arresto dos bens do empregador, ou que preste fiança cautiva.

Art. 71. O Código de Processo Civil será subsidiário desta lei, nas suas omissões.

CAPÍTULO X

Da Revisão

Art. 72. Tanto os acordos concluídos, quanto as sentenças proferidas por força desta lei, poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja do empregador, nos seguintes casos:

a) Quando a incapacidade se acentuar, se repetir, se agravar, ou a vítima vier a falecer, em consequência do acidente;

b) quando se verificar erro fundamental de cálculo, na determinação da incapacidade que serviu de base ao acordo ou à sentença.

Art. 73. A revisão de que trata o artigo anterior só poderá ser pedida dentro do prazo de dois (2) anos contados da data da conclusão do acordo, de sua homologação, ou, nos casos litigiosos, da sentença definitiva que fixar a incapacidade.

Art. 74. A agraviação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitado o estabelecido no art. 49 reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações, mas, também a todos os demais benefícios previstos nesta lei.

Art. 75. Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado. Nesse último caso, se estiver o acidentado em gozo de acréscimo na aposentadoria a que alude o art. 22, será a indenização reajustada para o efeito do que dispõe o art. 21.

CAPÍTULO XI

Das Excluídas

Art. 76. Ficam excluídos da presente lei:

a) os consultores técnicos, inclusive advogados e médicos, que não tenham efetiva e permanentemente para o empregador;

b) no que se refere às indenizações por incapacidade permanente ou morte, os empregados que, sendo segurados ou segurados de previdência social, tenham direito por decreto especial à manutenção do salário para si ou seus beneficiários.

Parágrafo único. Poderão ficar também excluídos da presente lei, muito embora não percam para outros efeitos a qualidade de empregados, os que tiverem vencimentos superiores a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, desde que lhes sejam asseguradas, por meios idôneos, vantagens superiores às estabelecidas para os demais empregados.

CAPÍTULO XII

Da Prevenção de Acidentes e da Higiene do Trabalho

Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, foram expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregados às penalidades na mesma Consolidação fixada, independente da indenização legal.

Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a títulos de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do Trabalho, ficará, ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas às sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho":

a) o emprego de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não devidamente protegidos contra o perigo;

b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

Art. 82. Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar si-

gestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

CAPÍTULO XIII

Da perícia médica

Art. 83. A verificação da incapacidade, para efeito desta lei, na localidade em que houver médico legista oficial, deverá ser, sempre, procedida por ele.

Art. 84. Respeitado o disposto no artigo anterior, a perícia em juízo será feita por perito nomeado pelo Juiz, que lhe fixará os honorários.

Art. 85. Sempre que possível, os exames periciais que forem ordenados pelo Juiz deverão ser realizados na sede do respectivo Juízo.

Art. 86. Em todo o caso em que, de um acidente do trabalho, resultar a morte do empregado, ou em que a um acidente do trabalho ela for atribuída, dever-se-á proceder à autópsia, que poderá ser ordenada pela autoridade judiciária ou policial, por sua própria iniciativa, a pedido de qualquer das partes, ou do médico assistente da vítima.

§ 1º. A autoridade que determinar a autópsia nomeará o respectivo perito, arbitrando-lhe honorários, salvo quando a perícia deva ser efetuada em Instituto ou Serviço Médico Legal oficial.

§ 2º. A autoridade que ordenar a autópsia providenciará sempre para que o perito incumbido de realizá-la seja convenientemente informado sobre a natureza do acidente tido como responsável pela morte do empregado; sobre as circunstâncias em que se verificou; sobre a natureza do tratamento a que teria a vítima sido submetida; e sobre a "causa mortis" indicada pelo seu médico assistente. Para isso, todo pedido de autópsia feito às autoridades judiciárias ou policiais, por qualquer interessado, deverá ser sempre acompanhado de esclarecimentos sobre os referidos fatos.

Art. 87. Os honorários dos peritos, nos casos de acidente do trabalho, serão fixados de acordo com o disposto no regimento de custas.

Art. 88. Salvo quando precedido com finalidade especial, determinada pela autoridade judiciária competente, todo laudo de perícia médica realizada no vivo, com fundamento num acidente do trabalho, deverá conter:

a) os dados relativos à identidade do examinado (nome, cor, sexo, idade, profissão, nacionalidade, estado civil e residência);

b) o histórico da lesão ou doença, com informações sobre sua evolução, extensão e gravidade;

c) a descrição dos antecedentes pessoais, moribundos ou não, que se possam relacionar com a incapacidade atribuída ao acidente;

d) conclusões sobre a existência ou não de relação de causalidade entre as alterações moribundas verificadas e o fato alegado decorrente do exercício do trabalho;

e) a verificação da incapacidade por acaso resultante do acidente, com a determinação da época provável da cura ou da consolidação das lesões, ou, no caso de prognóstico letal, de tempo de vida provável do acidente;

f) informações sobre a natureza e duração dos cuidados médicos ainda necessários ao acidentado; sobre a natureza do aparelho de prótese para ele indicado ou sobre os característicos e eficiência do aparelho já usado.

Art. 89. Nas perícias no morto, orientar-se-á sempre o perito no sen-

tido de bem esclarecer a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte.

CAPÍTULO XIV

Da readaptação profissional e do aproveitamento do empregado acidentado

Art. 90. A readaptação profissional, que é devida a todo incapacitado do trabalho, tem por objeto restituí-lo, no todo ou em parte, a capacidade na primitiva profissão ou em outra compatível com as suas novas condições físicas.

Art. 91. A readaptação profissional dos incapacitados para o trabalho será realizada através de serviços de readaptação profissional, que funcionarão na forma determinada em regulamento, e efetuar-se-á não só mediante a prática da fisioterapia, da cirurgia ortopédica e reparadora, mas ainda do ensino conveniente em escolas profissionais especiais.

Art. 92. O Estado determinará o regime sob que deverão funcionar as escolas de que trata o artigo anterior, assim como as condições para a prática do ensino correspondente.

§ 1º. Criadas as escolas profissionais especiais, regular-se-á a admissão dos readaptados em funções que possam exercer com eficiência.

§ 2º. Em regulamento, serão fixadas quais as funções que devam ser exercidas, preferencialmente, por incapacitados readaptados.

Art. 93. Em nenhum caso a readaptação profissional obida pelo acidentado será motivo de revisão de acordo ou sentença que houver fixado a indenização pelo acidente do trabalho.

§ 1º. O incapacitado que, no período de readaptação, perceber remuneração pelos serviços executados nas escolas profissionais especiais, não terá suspensão o pagamento de aposentadoria concedida por instituição de previdência social, em cujo gozo se achar.

§ 2º. A acumulação da remuneração percebida em suas novas funções pelo incapacitado readaptado com a importância de aposentadoria, em cujo gozo se encontrar, é permitida, até importância correspondente ao dobro do salário mínimo local, reduzindo-se o quantum da aposentadoria quando a soma das duas exceder a esse limite.

CAPÍTULO XV

Da garantia do pagamento das indenizações

Art. 94. Todo empregador é obrigado a segurar os seus empregados contra os riscos de acidente do trabalho.

Parágrafo único. Os empregadores sujeitos ao regime desta lei deverão, sob pena de incorrerem na multa cominada no art. 104, manter afixados nos seus escritórios e nos locais de trabalho de seus empregados, de modo perfeitamente visível, exemplares dos certificados das entidades em que tiver realizado o seguro.

Art. 95. O seguro de que trata o artigo anterior será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 96. As normas para o cálculo e cobrança do prêmio e para a realização do seguro de acidentes do trabalho e sua administração, inclusive ao que se refere ao regime de contas e gestão financeira, serão fixadas em regulamento.

Art. 97. É privilegiado e insusceptível de penhora o crédito do acidentado ou de seus herdeiros ou beneficiários, pelas indenizações determinadas nesta lei, não podendo, outros-

sim, ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Parágrafo único. No concurso de quaisquer créditos privilegiados, o de que trata este artigo prevalecerá sobre os demais.

Art. 98. São nulos todos os acordos que tenham por objeto a renúncia dos benefícios estipulados nesta lei ou que de qualquer forma contrariem as suas disposições.

Art. 99. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas nesta lei.

Art. 100. O empregador ao transferir as responsabilidades que lhe resultam desta lei, para entidades seguradoras, nelas realizando o seguro, fica desonerado daquelas responsabilidades, ressalvado o direito regressivo das entidades seguradoras contra ele, na hipótese de infração, por sua parte, do contrato do seguro.

Parágrafo único. Não poderão ser motivo de seguro as sanções decorrentes da inobservância das disposições desta lei.

Art. 101. Nenhuma quantia poderá ser descontada do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas nesta lei.

CAPÍTULO XVI

Das sanções

Art. 102. Sempre que, por ação ou omissão do empregador, for excedido o prazo estabelecido no art. 52, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 103. A entidade seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias devidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no art. 100.

Art. 104. Incorrerão em multa de duzentos e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 200,00 a Cr\$ 5.000,00) e de mil a dez mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00), nas reincidências, impostas no Distrito Federal, pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Territórios, pelos delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, processadas e cobradas na forma da legislação em vigor:

a) os empregadores que não possuírem ou não mantiverem em dia o registro exigido pelo art. 10;

b) os que não segurarem os seus empregados contra os riscos de acidentes;

c) os que não fizerem a afixação do certificado a que alude o parágrafo único do art. 94;

d) os que não cumprirem as disposições do art. 46, infringirem a do art. 101, ou as de quaisquer outros estabelecidos nesta lei.

Art. 105. De qualquer infração desta lei, será dado conhecimento à competente repartição fiscalizadora, pelas autoridades que a tiverem apurado, ou por qualquer interessado, para as providências que em cada caso couberem.

CAPÍTULO XVII

Das disposições gerais

Art. 106. A fiscalização da presente lei ficará a cargo das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 107. A presente lei não exclui o procedimento criminal, nos casos previstos em direito comum.

Art. 108. Nos orçamentos das Repartições Federais, Estaduais, Muni-

cipais e das entidades referidas no § 2º do art. 9º, entre as verbas da despesa com os empregados a que esta lei se aplica, será consignada uma dotação para atender ao pagamento dos prêmios de seguro contra os riscos de acidentes.

Art. 109. As entidades seguradoras são obrigadas a remeter aos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os dados estatísticos que lhes forem solicitados. A mesma obrigação caberá a toda autoridade judiciária, relativamente aos casos que julgar e em que verifique não tenha sido feito seguro.

Art. 110. Ao Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cabe, em qualquer caso, inclusive, para produzir efeito em juízo:

I — Estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

II — Classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos.

III — Fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

CAPÍTULO XVIII

Disposições transitórias

Art. 111. A partir da data da publicação desta lei, não poderão ser concedidas autorizações a novas entidades seguradoras, cabendo tão-somente às instituições de previdência social, às sociedades de seguros e às cooperativas de seguros de sindicatos, que atualmente operam em seguro contra o risco do acidente de trabalho, a cobertura desse risco, de acordo com as normas que forem fixadas em regulamento.

Art. 112. A partir de 1 de janeiro de 1949, as instituições de previdência social, então existentes, e que à data da vigência deste Decreto-lei ainda não possuísem carteiras de acidentados do trabalho, providenciarão a criação de órgãos destinados ao seguro de acidentes do trabalho, aos quais passará paulatinamente, o seguro das responsabilidades atribuídas aos empregadores, de forma que, a 31 de dezembro de 1953, cessem definitivamente as operações de seguros contra o risco de acidentes do trabalho, pelas sociedades de seguros e pelas cooperativas de seguro de sindicatos.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, determinará a ordem em que as instituições de previdência social devem passar a operar em seguros de acidentes do trabalho e a data do início das operações de cada uma delas.

Art. 113. Dentro das normas que serão estabelecidas em regulamento, aproveitarão as instituições de previdência social, na constituição dos quadros dos servidores de suas carteiras de seguros contra acidentes do trabalho, os empregados que, com mais de 10 anos de serviço, forem dispensados, por efeito desta lei, das funções que exercam nas sociedades que ora operam no referido ramo de seguro.

Art. 114. Enquanto não for expedida a tabela a que se refere o artigo 18, § 2º, vigorará a mandada adotar pelo Decreto nº 86, de 14 de março de 1935, com as alterações e acréscimos nela introduzidos por força do Decreto-lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943.

Art. 115. Dentro de 120 dias contados da publicação desta lei, serão ex-

pedidos os regulamentos e demais atos que se tornarem necessários à sua execução, entrando ela, em vigor, no fim desse prazo.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

Ilho de Janeiro, 10 de novembro de 1944; 123ª da Independência e 56ª da República. — Getúlio Vargas; Alexandre Marcondes Filho; A. de Souza Costa; Eurico G. Dutra; Henrique A. Guilhem; Victor Tamm; P. Ledo Veloso; Apolônio Salles; Gustavo Capanema; Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI Nº 3.807. DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário de benefício" assim denominado a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado, as últimas 12 (doze) contribuições mensais, contados até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1º O "salário de benefício" não poderá ser inferior em cada localidade, ao salário-mínimo de adulto ou menor, conforme o caso, nem superior a 5 (cinco) vezes o mais alto salário-mínimo vigente no país.

§ 2º O limite máximo estabelecido no parágrafo anterior será elevado até 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, quando o segurado já vier contribuindo sobre importância superior àquele limite, em virtude de disposição legal.

§ 3º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário de benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

CAPÍTULO II

Do Auxílio-doença

Art. 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas como uma única, todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2º A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida do exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome deste pela empresa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida "ex officio", pela

instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início d incapacidade.

§ 4º O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5º O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

§ 6º Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o de residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7º Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação do diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumba à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Art. 26. Considera-se licenciado pela empresa o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Parágrafo único. Sempre que ao segurado for garantido o direito à licença remunerada pela empresa, ficará esta obrigada a pagar-lhe durante a percepção do auxílio-doença a diferença entre a importância do auxílio e a da licença a que tiver direito o segurado.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 27. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses continuar incapaz para o seu trabalho e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com as suas aptidões.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames, a cargo da instituição de previdência social, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º Nos casos de incapacidade total e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prévia concessão de auxílio-doença.

§ 3º Nos casos de doença sujeita à reclusão compulsória de fato ou de direito, comprovada por comunicação ou atestado da autoridade sanitária competente, a aposentadoria por invalidez não dependerá de prévia concessão de auxílio-doença, nem de inspeção médica, e será devida a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal pela referida autoridade sanitária, desde que essa

data coincida com a do afastamento do trabalho por parte do segurado, ou a partir da data em que se verificar o afastamento.

§ 4º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) desse salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 5º No cálculo do acréscimo a que se refere o parágrafo anterior, serão considerados como correspondentes a contribuições mensais realizadas, os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença.

§ 6º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 5º do art. 24.

Art. 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Art. 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirá os direitos resultantes do disposto no art. 475 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para esse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social;

b) para os segurados de que trata o art. 5º, item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria;

c) para os demais segurados, imediatamente, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no § 1º, bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diversos do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho;

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições men-

sais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 38. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiantando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art. 39. A quota da pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do artigo 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;
- f) para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

§ 1º Não se extinguirá a quota da pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo.

§ 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 40. Toda vez que se extinguir uma quota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do disposto no artigo 37 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena da suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social, bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissional prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 42. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela au-

toridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de sua vigência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 183. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às suas disposições que dependem de regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1960; 139ª da Independência e 72ª da República. — *Justilino Kubitschek*. — *Armando Ribeiro Falcão*. — *Jorge Leite*. — *Odílio Denys*. — *Fernando Ramos de Alencar*. — *S. Paes de Almeida*. — *Ernani do Amaral Peixoto*. — *Antônio Barros Carvalho*. — *Pedro Paulo Penido*. — *J. Baptista Ramos*. — *Francisco de Mello*.

LEI Nº 5.161 DE 21 DE OUTUBRO DE 1966

Autoriza a instituição da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e das outras providências.

Art. 1º

Art. 5º As entidades seguradoras públicas e privadas são consideradas mantenedoras obrigatórias da Fundação, para a qual contribuirão com importância correspondente a 1% (um por cento) do valor dos prêmios, endossos, reajustes e correções pagos nos contratos de seguro contra acidentes do trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República. — *H. Castello Branco*. — *Luz Gonzaga do Nascimento e Silva*. — *Oclávio Bulhões*.

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1967

Altera disposições da Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, e dá outras providências.

Art. 1º

Art. 18. O artigo 69 da Lei número 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de (10) dez vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país;

II — dos segurados de que trata o § 1º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com acréscimo de 1% (um por cento) para custeio dos demais benefícios a que fazem jus esses segurados.

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º;

IV — Da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e das despesas de administração

geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos segurados que se encontrarem na situação do artigo 9º e dos facultativos, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I.

§ 1º Integram o salário-de-contribuição todas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

§ 2º A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a eles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado.

Art. 33 O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de novembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República. — *H. Castello Branco*. — *L. G. do Nascimento e Silva*.

DECRETO LEI Nº 293, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Do acidente do trabalho e sua cobertura

Art. 1º Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2º O risco de acidente do trabalho e responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura.

§ 1º Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, re, à entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro.

§ 2º O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.

Art. 3º Nos termos do art. 158, inciso XVII da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado integrando-se no sistema criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2º É condição para as operações de que trata este artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

Art. 4º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

a) as doenças profissionais;

b) as doenças do trabalho.

§ 1º São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho, e constantes de relação anexa ao presente decreto-lei suscetível de revisão, ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNPS.

§ 2º São doenças do trabalho as que resultarem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho:

I — Todos os sofridos pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de terceiro do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio.

II — O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção, utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 1º No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou a satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado como a serviço do empregador.

§ 2º Não é acidente do trabalho o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador.

Art. 6º Não será considerada agraviação ou complicação de um acidente do trabalho que haja determinado lesões já consolidadas, qualquer outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 7º São considerados beneficiários do acidentado os seus dependentes reconhecidos como tais pelo INPS.

CAPÍTULO II

Das incapacidades e das indenizações

Art. 8º A indenização a ser paga pela ocorrência de acidentes do trabalho será calculada segundo as consequências deste, assim classificadas:

I — Morte.

II — Incapacidade total e permanente.

III — Incapacidade parcial e permanente.

IV — Incapacidade temporária.

§ 1º Entende-se por incapacidade total e permanente, a invalidez para o trabalho decorrente de:

a) perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé.

b) cegueira total;

c) perda da visão de um olho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;

d) lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2º Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 3º Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um ano, salvo casos especiais, a critério do Juiz, para os quais poderá haver uma prorrogação de seis meses com base em perícia médica.

§ 4º Ultrapassado o prazo limite do parágrafo anterior, a incapacidade temporária será automaticamente considerada permanente, total ou parcial.

Art. 9º O pagamento das indenizações de acidentes do trabalho será feito de acordo com os princípios seguintes:

I — No caso de morte, mediante uma renda mensal reajustável, paga aos beneficiários da vítima, segundo as normas estabelecidas pelo CNPS, em complemento à pensão concedida pelo INPS.

II — No caso de incapacidade total e permanente, mediante uma renda mensal reajustável, paga ao acidentado, segundo as normas estabelecidas pelo CNPS e complementar à aposentadoria concedida pelo INPS.

III — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando for superior a 25% (vinte e cinco por cento), mediante escolha do acidentado;

a) de renda mensal reajustável, fração da prevista no inciso precedente, em função do grau dessa incapacidade e segundo as normas estabelecidas pelo CNPS;

b) do pagamento, de uma só vez de importância fixada em tabela expedida pelo CNPS, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social variando em função do grau dessa incapacidade, até 100 (cem) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

IV — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando a incapacidade resultante for igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) mediante o pagamento ao acidentado, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNPS, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, entre 1 (um) e 80 (oitenta) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

V — No caso de incapacidade temporária, mediante o pagamento ao acidentado, a partir do dia seguinte ao do acidente de uma diária igual a trigésima parte da remuneração da vítima durante o período de incapacidade.

§ 1º No caso de morte, será paga aos beneficiários da vítima também uma importância de 30 (trinta) diárias, a título de auxílio-funeral.

§ 2º No caso de incapacidade total e permanente, se de acidente resultar

cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, a renda mensal será majorada de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. O reajustamento da renda mensal a que se referem os incisos II e III do artigo anterior obedecerá aos critérios e índices de revisão estabelecidos pela política salarial do Governo, e será efetuado, anualmente, de acordo com os prazos e percentagens da categoria profissional correspondente. O reajustamento da renda mensal, na hipótese do inciso I, obedecerá à política geral do Governo, de revisão das pensões.

Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 12. O crédito do acidentado ou de seus beneficiários, pelas indenizações determinadas no art. 9º e seus incisos, é privilegiado e insusceptível de penhora, prevalecendo sobre os demais, no concurso de quaisquer créditos privilegiados, e não podendo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis, sendo nulo qualquer acordo em que conste sua renúncia.

Art. 13. Nenhum imposto ou taxa recairá sobre as indenizações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. No cálculo das indenizações de que trata o art. 9º, o salário será igual ao percebido na data do acidente.

Art. 15. Além das indenizações previstas no art. 9º e seus incisos, a entidade seguradora é obrigada, em substituição aos empregados e em todos os casos, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida na primeira assistência dentária.

Art. 16. A liquidação das indenizações de que trata o art. 9º, salvo no caso de processo judicial, será feita dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à morte do acidentado, à verificação de sua incapacidade permanente ou à constatação de sua cura, através de acordo particular realizado entre a Sociedade Seguradora, em substituição ao empregador, e o acidentado ou seus beneficiários, segundo modelo oficial, acordo este que deverá ser homologado pela autoridade judiciária competente nos casos de morte e incapacidade permanente, em processo cujas custas não poderão ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) do valor da indenização.

CAPÍTULO III

Do procedimento judicial

Art. 17. O procedimento judicial fundado neste decreto-lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive nas perícias médicas ou em suas omissões, adotadas as particularidades seguintes:

I — Os prazos processuais serão:

a) de 5 (cinco) dias para a marcação da audiência de acordo, a contar do recebimento, pelo Juiz, do inquérito, petição do interessado ou representação do Ministério Público;

b) de 30 (trinta) dias, a contar da audiência de acordo, para o encerramento do processo;

c) de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento do processo para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em casos de justificada força maior;

d) de 5 (cinco) dias, a contar da leitura da sentença, para a interposição do recurso de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, para o julgamento do agravo, a contar da sua

interposição, repetindo-se o prazo em casos de justificada força maior;

f) nas execuções de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

II — As causas fundadas no presente decreto-lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos dos Juizes em que correm, sendo que:

a) o acidentado ou seus beneficiários, quando tiverem o patrocínio do Ministério Público, ficarão isentos de pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaíam de seus pedidos, no todo ou em parte.

b) as custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final.

III — O acidentado, seus beneficiários e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais. Na hipótese de o acidentado ou seus beneficiários contratarem advogado para o patrocínio da causa, ficarão sujeitos, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte vencedora, quando a ação for julgada improcedente.

IV — Todas as ações, sejam acessórias, oriundas ou complementares, que tenham conexão com ação fundada neste decreto-lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última.

Art. 18. Todas as ações fundadas no presente Decreto-lei prescreverão em 2 (dois) anos, contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando deste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;

c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente.

Art. 19. Tanto os acordos concluídos quanto as sentenças proferidas por força deste Decreto-lei poderão ser revistos, seja por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários seja pelo empregador, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do acordo ou da sentença definitiva.

§ 1º A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de causalidade, respeitadas o estabelecido no art. 9º, reabrem para o acidentado os seus beneficiários o direito não só às indenizações como a todos os demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

§ 2º Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima, com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 20. Sempre que, por ação ou omissão do empregador, for excedido o prazo estabelecido no art. 34, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 21. A Sociedade Seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias despendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 22. Será aplicada multa de até NCr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros novos) aos empregadores que não segurem seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A reincidência dará lugar à multa em dobro.

Art. 23. Incurrerá em multa de até NCr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos) e, em dobro, no caso de reincidência:

I — Os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas nos contratos de seguro.

II — Os que descontarem qualquer quantia do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas neste Decreto-lei.

III — Os empregadores que sonegarem ou falsearem as informações relativas às folhas de recibos de salários.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 24. Compete ao CNSP:

I — Expedir as normas complementares ao presente Decreto-lei.

a) estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários à classificação das lesões de acidentes do trabalho e doenças profissionais;

b) classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;

c) fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

II — Corrigir monetariamente os valores expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

III — Determinar a forma pela qual as Sociedades Seguradoras e as Instituições de Previdência Social, autorizadas a operar em seguros de acidentes do trabalho, deverão colaborar com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, criada pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, para a prevenção de acidentes do trabalho, a recuperação e readaptação profissional.

Art. 25. A fiscalização da execução deste Decreto-lei e a aplicação das penalidades nele previstas ficarão a cargo da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP — e, no que couber, ao Instituto de Resseguros do Brasil — INB.

§ 1º As Sociedades Seguradoras e o INPS ficam obrigados a remeter à SUSEP, ao IRB e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — MTPS, os dados estatísticos e elementos informativos por estes solicitados.

§ 2º No que tange ao tipo de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, haverá, também, fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 26. O INPS e as Sociedades Seguradoras que operem em seguros de acidentes do trabalho ficam obrigados a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seus limites técnicos.

Art. 27. Os seguros de acidentes do trabalho que não forem aceitos pelas Seguradoras e pelo INPS serão obrigatoriamente contratados, cada ano, com a entidade escolhida por sorteio, pelo IRB, com observância de critérios aprovados pelo CNSP.

Art. 28. Será facultado ao empregador excluir da cobertura do seu seguro de acidentes do trabalho, me-

diantes descontos de prêmios e serem previstos na respectiva tarifa:

I — A responsabilidade pelas diárias devidas ao acidentado nos quinze primeiros dias de duração da incapacidade temporária.

II — O encargo da prestação de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, quando mantida organização própria ou contratada para prestação de tal assistência a seus empregados.

Art. 29. As Sociedades Seguradoras poderão efetuar convênios com o INPS, tendo em vista:

I — Facilitar a arrecadação simultânea de prêmios e contribuições do empregador, bem como a concessão concomitante de indenizações e benefícios, aos acidentados ou seus beneficiários.

II — Transferir ao INPS a parte de suas reservas técnicas correspondente à renda mensal, ficando o Instituto com a responsabilidade global do pagamento da mesma renda mensal.

Art. 30. O Ministério da Indústria e do Comércio estimulará a criação e desenvolvimento de cooperativas para realização de seguros de acidentes do trabalho dos componentes das diversas categorias profissionais e empregados, dos trabalhadores autônomos e dos avulsos.

Art. 31. Nos orçamentos dos órgãos de administração direta ou indireta e das sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelos Poderes Públicos será consignada dotação para atender aos encargos do seguro de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 32. As disposições do presente Decreto-lei não têm aplicação aos seguros realizados com empregadores não contribuintes obrigatórios ao INPS os quais passarão a ser obrigatórios, a medida que se implante o plano normal da Previdência Social.

Art. 33. As Sociedades Seguradoras que na data da publicação deste Decreto-lei, já vinham operando em seguro de acidentes do trabalho, poderão continuar a fazê-lo independentemente de autorização, mas deverão ajustar-se ao disposto neste Decreto-lei e respectivas normas complementares, dentro de 6 (seis) meses a contar da sua publicação.

Art. 34. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação deste Decreto-lei, o INPS adaptará os serviços das cartilhas de seguros de acidentes do trabalho dos extintos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — IAPETC, e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — IAPFESP, ao regime do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 35. Enquanto não forem expedidas pelo CNSP as normas previstas no art. 9º, incisos I e III, continuará em vigor o regime indenitário do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 1º Enquanto não for expedida pelo INPS a tabela de que trata o art. 9º, inciso IV, vigorará a mandada adotar pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 1959, do Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 36. A relação de doenças profissionais prevista no art. 4º, § 1º o

publicada em anexo a este Decreto-lei revoga as anteriores, não se aplicando a fatos já comprovados por decisão judiciária.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 e Lei nº 1.983, de 19 de setembro de 1953, e restante legislação de qualquer natureza relativa a Acidentes do Trabalho ou que de qualquer forma disponha diferentemente deste Decreto-lei, executada a referida a servidores públicos.

Art. 39. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146ª da Independência e 79ª da República. — H. Castello Branco. — Paulo Egydio Martins. — Eduardo A. Bretas de Noronha. — Roberto de Oliveira Campos.

Exposição de Motivos

MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Brasília, D.F., em ... de ... de 1967
E.M. GM/GB/Nº 180-A

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo ante-projeto de lei destinada a integrar o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, completando a extensão desta à cobertura desse risco.

2. Apontada como a melhor solução pelos mais recentes estudos do assunto, a medida representará inevitável passo à frente no sentido da racionalização, simplificação e maior eficiência dos serviços de proteção social a cargo do Poder Público e, trazendo o infortúnio profissional para o âmbito da previdência social, mediante amparo especial ao acidentado, atenderá ao mesmo tempo aos interesses deste e aos da empresa.

3. Em plena consonância com o disposto no art. 158, item XVII, da Constituição, substitui-se a complexa legislação anterior sobre a matéria, revogado-se o Decreto-lei nº 293, de 28-2-57, que ainda não teve plena vigência e cujos inconvenientes e prováveis inexecutabilidade são flagrantes.

4. Esse decreto-lei estabeleceu para o seguro em foco condições e moldes que as seguradoras particulares, ao que tudo indica, só poderão cumprir se conseguirem lançar sobre a previdência social os encargos, reservando para elas as vantagens, como se desprende do seu texto. Ora, uma de minhas responsabilidades à frente da pasta que Vossa Excelência me confiou é exatamente impedir que isso aconteça; e de certo não terá sido por outro motivo que Vossa Excelência se mostrou tão firme e taxativo ao assumir com os brasileiros, na Dia do Trabalho deste ano, o compromisso de atender a uma de suas mais legítimas reivindicações dos trabalhadores: a inclusão, ou integração, do seguro de acidentes na previdência social.

5. Realmente, não se percebe como possam as seguradoras particulares assumir os encargos de longa duração previstos no decreto-lei complementos de aposentadorias e pensões, sujeitos, como estas, a reajustamentos periódicos destinados a manter seu poder aquisitivo. Até hoje, nenhum plano de seguro vigente no Brasil conseguiu oferecer a garantia de reajustamentos periódicos nas condições previstas, o que exige no seguro privado uma excepcional rentabilidade das inversões, enquanto que na previdência social constitui natural decorrência do regime de repartição de encargos, cada ano, entre os segurados ativos.

6. São sombrias, portanto, as perspectivas de liquidez dos benefícios de longa duração programados, a menos que seja encontrada, na regulamentação do decreto-lei, maneira de deixar de cumprir esses encargos, em prejuízo dos acidentados. Mas é óbvio que tal possibilidade não existe, pois certamente o Governo se oporia por todos os meios a qualquer tentativa nesse sentido, e Vossa Excelência não assinaria ato que constituisse um verdadeiro crime contra os trabalhadores e suas famílias.

7. Devo acrescentar que tal perigo — o dilema de utilização da previdência social: ou inviabilidade — foi previsto pela representação deste Ministério em seu voto vencido, por sinal amplamente justificado, na comissão instituída pela Portaria nº 13, de 17-1-67 do Ministério do Planejamento, cujas conclusões teriam conduzido ao texto final aprovado.

8. Uma alternativa para a indevida utilização da previdência social será o progressivo aumento dos prêmios; mas este, também, é caminho que cumpre evitar, pelos reflexos inflacionários da descabida elevação dessa despesa compulsória a cargo das empresas seguradas.

9. O Decreto-lei 233 apresenta diversos outros inconvenientes e falhas, que seria fácil apontar, mas os dois que acabam de ser mencionados dominam e obscurecem os demais, bastando amplamente para caracterizar a imperiosa necessidade de sua revogação.

10. Dado seu caráter social, que se o Decreto-lei 233 contesta, com indevido fundamento no dispositivo constitucional que torna obrigatório o seguro de acidentes do trabalho, deve este ficar a cargo do Poder Público, através da previdência social. A bem dizer, tra-a-se de serviço público, e é exatamente isso que se desprende da nossa legislação pertinente, desde seu início. Com efeito, já o Decreto-lei nº 2.065, de 7-3-40, o primeiro diploma legal de maior porte sobre esse seguro após o advento da previdência social entre nós, previa que esta se encarregaria daquele.

11. Venha daí, por sinal, o elemento de que em geral não se dá conta: como estava prevista a passagem do seguro para a previdência social em caráter exclusivo, foi facilmente estabelecido que nenhuma outra seguradora seria autorizada a operar no ramo; e realmente não teriam sentido novas autorizações, em face de que a lei previa. Daí, também, já ter sido feita a comparação segundo a qual as seguradoras particulares estariam atuando, no caso, como simples parceiras de serviço público, enquanto o poder concedente não tinha condições de prestação diretamente. Alcançada essa situação, estariam encerradas as concessões.

12. Por que considerar como serviço público o seguro de acidentes do trabalho? Porque é essencial a cobertura desse risco, em todo o território nacional em todos os ramos de atividade. Ora, é óbvio e lógico que a atividade comercial, funcionando à base de lucro, não se interesse em operar em localidades onde o volume dos negócios não seja compensador, nem, muito menos, se interesse pelo seguro das empresas que, dada a natureza das suas atividades, constituem altos riscos, apesar das elevadas tarifas que forçosamente lhes correspondem.

13. Só a previdência social, como serviço público que é, e obrigada, nessa condição, a funcionar no país inteiro, cobrindo os bons e os maus riscos, oferece essa indispensável garantia indiscriminadamente e permanente. A empresa particular só opera onde e enquanto houver possibilidade de lucro. Por outras palavras: não podemos entregar particulares os serviços essenciais, pelo perigo de virarem os particulares a se desinteressar deles de um momento para outro,

deixando o público sem serviço algum, nem bom nem mau.

14. Também vale recordar que, embora até hoje não se tenha podido concretizar a exclusividade da realização do seguro de acidentes pela previdência social, nenhuma de nossas Constituições deixou de dispor sobre ela na parte referente a trabalho e previdência social; e, se na Constituição vigente, como na anterior, esse seguro e a previdência social são objeto de itens diferentes (do mesmo artigo, note-se), a razão é apenas que o empregado participa do custo desse seguro enquanto que o custo daquela é de responsabilidade exclusiva da empresa.

15. Em face da costumeira alegação de que a integração proposta significa estatização da economia, em detrimento da iniciativa privada, convém salientar que as seguradoras particulares não ficam impedidas de oferecer planos, que reforcem ou ampliem os benefícios da previdência social. A exemplo do que ocorre em numerosos países capitalistas, esse é um vasto campo democraticamente aberto à capacidade das seguradoras que se disponham a oferecer seus serviços na base de genuína concorrência. Ademais, a recente obrigatoriedade de outros seguros (acidentes de automóveis, etc.) amplia o campo de ação das seguradoras privadas.

16. A experiência universal consagra, de maneira esmagadora, a tese de que não se deve encarregar as seguradoras particulares do seguro de infortúnio profissional. A publicação oficial dos Estados Unidos, "Social Security Programs Throughout the World", de 1967 (Programas de Seguro Social em todo o mundo) relaciona 119 países, apenas cerca de 30% deles tendo o seguro de acidentes do trabalho feito por companhias privadas. Entre os que o fazem através da Previdência ou de mútuos autônomos, figuram, impressionantemente, as mais expressivas nações capitalistas do mundo, a saber:

a) na Europa

— Inglaterra, França, Alemanha Ocidental, Itália, Espanha, Holanda, Austrália, Noruega etc.

b) no Oriente

Japão, Índia e Israel;

c) nas Américas do Sul e Central
Uruguai, México, Bolívia, Colômbia, Venezuela, São Domingos, Costa Rica, Honduras etc;

d) na América do Norte

Canadá;

Quanto aos Estados Unidos, a legislação varia de Estado para Estado, sete dos quais (e entre eles dois mais desenvolvidos industrialmente) adotam a estatização do seguro de acidente do trabalho e outros onze permitem a escolha entre o Estado e as companhias mútuas autônomas.

17. Por último, um aspecto dos mais flagrantes e talvez o mais odioso: não tem sentido de se dar as mãos de umas poucas seguradoras particulares o lucro resultante do infortúnio do trabalhador; como seguro social que é, o seguro de acidentes do trabalho não deve ser explorado por particulares, pois cabe ao Estado administrá-lo. Convém notar que o Estado não quer administrá-lo por ver nele uma fonte de lucro, o que não seria compatível com seus fins e objetivos; ao contrário, pretende executá-lo em moldes adequados, mediante tarifas também adequadas, estando prevista substancial redução da taxa média. Mas como normalmente haverá saldo, inclusive para melhor garantia dos benefícios previstos, o certo é o justo é que esse saldo, em vez de ser usado para holos particulares, sob a forma de lucro, seja aplicado na melhoria do

plano de benefícios, tanto no setor específico da própria cobertura dos acidentes do trabalho quanto para a expansão da assistência médica, das medidas de prevenção de acidentes e dos programas de reabilitação profissional.

18. Nos termos do incluso ante-projeto, o atual seguro de acidentes do trabalho, com seu complicado sistema de indenizações, é realizado em injustificável regime misto, que força a previdência social a concorrer com seguradoras particulares, é substituído pelo conhecido regime de manutenção do salário, que consiste em pagar ao acidentado (ou seus dependentes) um benefício equivalente ao salário. Esse regime vigorava em alguns dos extintos institutos de Aposentadoria e Pensões, e foi mantido, nos mesmos casos, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, que, por conseguinte, já possui experiência de sua execução.

19. Para maior simplicidade e melhor justiça social, os benefícios devidos aos empregados serão os mesmos da previdência social para os casos de incapacidade para o trabalho ou morte, mas em condições mais favoráveis, já que, em vez de serem calculadas como os benefícios comuns, cujo valor depende também do tempo de contribuição, corresponderão sempre ao último salário, não podendo ser inferiores à média dos salários dos doze últimos meses.

20. Embora proporcionando benefícios em condições especiais, o esquema proposto elimina a duplicidade, que o decreto-lei consagra, do pagamento concomitante do auxílio doença e das diárias de acidente do trabalho, evitando-se dessa maneira o absurdo de o acidentado receber durante a incapacidade temporária bem mais do que em atividade. Além de descabida e injusta, essa duplicidade é um inútil desperdício, um ônus desnecessário para a economia nacional, um fator de agravamento da inflação, a que não falta, mesmo, certa cunha imoral, pois poderia conduzir alguns acidentados a reintegrarem em voltar à atividade, transformando o acidente de infortúnio em bom negócio.

21. A primeira vista poderão parecer estranhos, pelo menos no âmbito estritamente social, benefícios em condições mais vantajosas ao empregado que se acidentou; e em verdade não existe diferença, quando se encara a questão apenas à luz dos efeitos do acidente, entre a incapacidade resultante desse e a resultante de qualquer outra causa, como, por exemplo, um acidente comum.

22. São inevitáveis, porém, as peculiaridades do acidente, entre as quais cumpre ressaltar pelo menos o inesperado da ocorrência e, não raro, a irreversibilidade de suas consequências, que por si só bastaria para justificar as condições especiais.

23. Ademais, estando o empregado, por ocasião do infortúnio profissional, a serviço da empresa e agindo em seu interesse, existe certa responsabilidade dela pela acidente, embora já não se cogite daquela responsabilidade puramente civil dos primeiros tempos, quando o operário tinha de mover ação contra a empresa para provar que o acidente ocorrera por culpa desta — ficando inteiramente ao desamparo quando não conseguia fazer a prova.

24. O que o atual seguro de acidentes representa de maneira imperfeita e altamente inconveniente, e o esquema proposto passará a representar de modo racional e simples, é um acertado meio-termo, em que a presumida responsabilidade da empresa, dentro do princípio da risco profissional, dá lugar a benefícios previdenciários especiais, por ela custeados, como estabelece a Constituição. A

cobertura do acidente profissional deixa de constituir ramo à parte, com os conflitos, não raro dolorosos e até sordidos, e a restante cõrte dos problemas daí decorrentes, para incluir-se na previdência social, garantindo os mesmos benefícios previdenciários, em condições mais favoráveis.

25. As vantagens para a empresa se farão sentir desde logo, através da redução do custo do seguro e das tarefas administrativas que agravam o ônus financeiro dos encargos sociais. Mas o principal beneficiado será o acidentado, que, diga-se de passagem, não terá direito apenas aos benefícios previdenciários em condições mais vantajosas e independentemente de prazo de carência, pois foi mantida em alguns casos, a indenização, desconhecida na previdência social mas tradicional no seguro de acidentes do trabalho.

26. Mais importante ainda, sobretudo para o empregado mas também para a empresa, é que afinal se tornará possível cuidar de maneira adequada da prevenção de acidentes, para reduzir sua alevada incidência, e da reabilitação dos acidentados, igualmente essencial, do ponto de vista tanto humano quanto social.

27. Além da manutenção do salário, se ocorrer redução permanente da capacidade para o trabalho não superior a 25%, o acidentado receberá um pecúlio — denominação que se enquadra melhor na terminologia previdenciária — calculado mediante aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Note-se que esse pecúlio será pago na totalidade de seu valor, ou seja, sem reversão de metade para o Instituto nem dedução de despesas judiciais e outras, que não raro absorvem quase totalmente a indenização.

28. As atuais indenizações são calculadas na base máxima de quatro anos (48 meses) de diárias, até uma vez e meia o salário-mínimo; assim, fixada em $48 \times 1,5 = 72$ vezes o salário-mínimo; assim, fixada em o salário-mínimo; a base proposta é bem mais indicada, porque, além de simplificar o cálculo, favorece os acidentados, principalmente os de menores salários.

29. Quando a redução da capacidade for superior a 25%, o acidentado passará a receber, se não tiver direito à manutenção do salário, ou depois de cessada esta, um benefício novo: o "auxílio-acidente", cujo valor mensal será calculado mediante aplicação da percentagem da redução da capacidade ao último salário do acidentado. Esse auxílio será pago independentemente da remuneração ou outro rendimento; e será adicionado, para o cálculo de benefício não resultante do acidente, ao novo salário que o segurado venha a perceber.

30. Antes de passar à parte do custeio, deço vênha para recapitular os benefícios que a previdência social garantirá aos trabalhadores acidentados ou aos seus dependentes, além da assistência médica:

a) auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte sob a forma de manutenção do salário, independentemente do tempo de contribuição;

b) "auxílio-acidente", em caso de redução de mais de 25% da capacidade para o trabalho;

c) pecúlio, em caso de redução de até 25% da capacidade para o trabalho;

d) acréscimo de 20% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o acidentado necessitar da assistência de outra pessoa;

e) prevenção de acidentes e reabilitação profissional dos acidentados.

31. Em matéria de custeio, duas alternativas extremas se ofereciam: a mesma taxa para todas as empresas, ou taxas variáveis segundo a atividade, fixadas e mudadas caso, com base na experiência ou nas condições de risco da empresa. A primeira poderia ter sua razão de ser em países evoluídos industrialmente e já imbuídos das vantagens da prevenção de riscos, também encontrando justificativa do ponto de vista social; mas sem dúvida seria inadequada para um país como o nosso, onde a tradição industrial menos longa torna ainda aconselháveis estímulos no sentido da prevenção dos sinistros, sem dúvida sua melhor forma de cobertura. A segunda alternativa, oferecendo a vantagem de maior exatidão, tem o inconveniente de sua maior complexidade e do acrescido trabalho que por isso acarretaria.

32. Também aí se conseguiu o adequado meio termo de um critério misto: uma contribuição básica, de 0,8% da folha de salários-de-contribuição da empresa e, quando for o caso, uma sobretaxa, variável segundo a atividade e podendo variar também conforme a experiência ou as condições de risco de cada empresa.

33. Todavia, como o regime tarifário vigente admite taxas que apenas levam em conta o equilíbrio financeiro de cada contrato tomado isoladamente, em muitos casos a taxa básica de 0,8% conduziria a uma contribuição mais elevada que o prêmio atual. Daí a proposta de sua redução à metade (0,4%) para as empresas nessa situação, como os escritórios, os estabelecimentos de crédito e tantas outras.

34. Em qualquer hipótese, com a taxa básica serão atendidos, além das despesas de administração, os essenciais serviços de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional, para cujo custeio todas as empresas devem concorrer com parcela proporcionalmente igual, e não variável de acordo com a natureza da atividade, o que ofereceria ainda mais aquelas que, ocupando-se de atividades perigosas porém indispensáveis, já têm encargos mais vultosos.

35. A sobretaxa, variável de acordo com a atividade, somente incidirá sobre as empresas com frequência de acidentes superior à que corresponder à taxa básica normal, devendo existir para cada atividade o que poderíamos chamar de sobretaxa básica.

36. Nos casos de risco agravado, assim denominados aqueles em que a ocorrência de sinistros ultrapassa o limite normal da atividade de que se trata, a sobretaxa poderá ser estabelecida em cada caso, de acordo com a respectiva experiência individual de risco, premiando-se com redução da contribuição a empresa que melhorar seu índice de sinistros, ou alertando-se, mediante contribuição mais elevada, aquela que, desatenta à necessidade de medidas de prevenção, apresentar índice menos aceitável.

37. Tal variação não difere essencialmente do que hoje ocorre, oferecendo, todavia, a vantagem de passar a constituir critério geral e regular. Vale ressaltar também, que nesses casos de fixação individual da contribuição, esta será normalmente inferior ao prêmio tarifário vigente, não podendo em hipótese alguma ultrapassá-lo.

38. Está previsto no anteprojeto, e seu sistema de custeio leva em conta, que a empresa pagará ao acidentado as diárias dos 15 primeiros dias seguintes ao acidente, medida altamente simplificadora, uma vez que, situando-se nessa faixa a grande maioria das incapacidades temporárias, poucas vezes haverá necessidade de recorrer à previdência social para

um benefício cuja reduzida duração melhor o situa no âmbito da própria empresa. É exatamente o que ocorre hoje com o auxílio-doença: a empresa paga o salário nos primeiros 15 dias da doença, e só se esta se prolongar por maior período é que o empregado começará a receber o auxílio-doença. Entretanto, a empresa pode, se preferir, pagar apenas o salário do dia do acidente, hipótese em que sua contribuição básica terá um acréscimo de 20%, passando, portanto o caso, para 0,5% ou 1% da folha de salários-de-contribuição.

39. Além de mais racional e mais simples, o novo sistema virá reduzir sensivelmente o custo do seguro de acidentes, estando previsto que no conjunto, para a totalidade das empresas, a redução deverá ser, em média, de, pelo menos, 15% — a despeito da acentuada melhoria do plano de benefícios.

40. Ademais, as contribuições para o custeio desse seguro serão recolhidas juntamente com as atuais contribuições previdenciárias, o que desde logo representa nitida simplificação. Mais importante ainda é que fica eliminado para sempre o perigo do ajustamento de prêmios, bem como uma série de outras dificuldades que, sobre agravarem os ônus financeiros das empresas, lhe criam encargos administrativos adicionais.

41. O pagamento mensal do prêmio do seguro de acidentes do trabalho sob a forma de adiesenal à contribuição previdenciária propriamente dita representa outra significativa vantagem para a empresa, pois evita o desembolso imediato da vultosa quantia correspondente ao prêmio hoje pago adiantadamente, ou então acrescido de juros quando fracionado. Dessa maneira, a modalidade de pagamento proposta representa, em termos de moeda estável, admitida a taxa de juros de 6% ao ano, uma economia da ordem de 3% do valor do prêmio.

42. Estabelece o projeto que da aplicação inicial das taxas previstas não poderá resultar contribuição superior a 90% do último prêmio pago ou contratado pela empresa, salvo na hipótese de alteração das condições de risco; e estipula que para as empresas já em regime de tarifação individual serão simplesmente mantidas, com redução de 10%, sem necessidade de outros cálculos, as tarifas individuais em vigor. Desde logo, portanto, está assegurado um desconto geral de 10%, pelo menos — desconto esse que em numerosos casos será bem superior.

43. Recapitulando e resumindo a parte de custeio, verifica-se que:

a) a inclusão do seguro de acidentes do trabalho na previdência social virá reduzir de maneira sensível — pelo menos 15% — em média — o custo desse seguro, aliviando os encargos que pesam sobre a produção e assim valendo como arma contra a inflação;

b) o pagamento mensal, sem o risco de imprevisíveis ajustamentos, é uma tranquilidade para a empresa, dispensando, ainda, a mobilização imediata das elevadas importâncias dos prêmios atuais;

c) a integração proposta simplificará e reduzirá, para as empresas, os encargos administrativos ligados do seguro de acidentes, o que também importa em economia;

d) não haverá, inicialmente, contribuição superior a 90% da correspondente à taxa hoje paga pela empresa — o que lhe assegura desde logo um desconto de, pelo menos, 10%.

44. Em face das possíveis repercussões da integração sobre a economia nacional, e especialmente sobre nosso mercado segurador privado, às quais

o Ministério do Trabalho e Previdência Social sempre esteve atento, o projeto estabelece um escalonamento para a concretização da medida, atendendo, assim, às reivindicações do importante setor da economia que o seguro privado constitui.

45. A parte mais voltada ao seguro do infortúnio profissional, que corresponde às empresas industriais, será integrada na previdência social no decorrer de um ano, a partir de 1º de maio de 1968, ou seja, o período em que se consolidará a implantação dos novos seguros obrigatórios, cujo volume de prêmios deverá ultrapassar de muito o montante dos prêmios de seguro de acidentes hoje realizado pelas seguradoras particulares.

46. Convém ressaltar que a recente abertura de novos campos ao setor privado, com a atribuição de caráter obrigatório a seguros até aqui facultativos, oferece oportunidade única para que a integração proposta se faça sem perturbação do mercado segurador, que poderá substituir o seguro de acidentes do trabalho pelos novos seguros obrigatórios. Pode-se mesmo afirmar que jamais houve e decerto jamais haverá ocasião tão propícia.

47. Por todo o exposto, afirma-me a convicção de estar submetendo à alta apreciação de V. Ex.^a um ato cuja aprovação virá assinalar incalculável progresso na evolução de nosso sistema previdenciário, ou, mais amplamente ainda, no quadro de nossas medidas de proteção social a cargo do Poder Público.

48. Na proclamação de V. Ex.^a de 1º de maio do corrente ano, transmitida por toda a nação brasileira, Vossa Excelência afirmou:

"Inspirado, ainda, na experiência universal vitoriosa, que caracteriza o seguro de acidentes do trabalho como nitidamente social, o Governo não pode admitir a conciliação entre esse tipo de seguro e a privatização do seu lucro.

„Não é eticamente defensável sequer, que o Governo erigisse uma obrigação social e permitisse, paralelamente, que uns poucos gozem do privilégio de usufruir vantagens com o infortúnio do trabalhador. Os resultados que se obtiverem, por inevitáveis, devem reverter em favor dos segurados, seja através de melhorias assistenciais, seja prioritariamente em sistemáticas programadas de prevenção de acidentes, que se reorientam pela sua finalidade humana. Esta é a lição das Democracias evoluídas. Este é o objetivo que, nesse campo, se coaduna com o meu propósito tantas vezes reiterado, de fazer do Homem, no meu conceito, o centro das decisões.

„Asseverei, por mais de uma vez, que pretendia "dividir com as associações de classes e a representação popular, as grandes responsabilidades da elaboração e da aplicação do seguro social-brasileiro". Vou cumprir estas palavras, encaminhando ao Congresso, para amplo e autônomo debate, uma proposta que consubstancia o pensamento antes expresso sobre o seguro de acidentes. Em uma soberana decisão, os legisladores saberão, com certeza, fazer a opção justa.

Ao encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de que ora se cogita, estará, pois, V. Ex.^a cumprindo o compromisso público em boa hora assumido, a serviço do Brasil.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex.^a os protestos do meu mais profundo respeito. — Juracy G. Paes-
rinho.

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 2
DE AGOSTO DE 19671ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 6ª LegislaturaPRESIDENCIA DOS SRS.: NOGUEIRA
DA GAMA E CATTETE PINHEIRO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Clovis Maia
Oscar Passos
Flavio Brito
Edmundo Levi
Desiré Guarani
Milton Trindade
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Clodomir Millet
Sebastião Archer
Victorino Freire
Petrônio Portela
Menezes Pimentel
Duarte Filho
Manoel Villaga
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Domicio Gondim
João Cleofas
Pessoa de Queiroz
José Ermirio
Teotônio Vilela
Rui Palmeira
Leandro Maciel
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Carlos Lindemberg
Paulo Torres
Aarão Steinbruch
Mario Martins
Aurélio Vianna
Benedicto Valladares
Milton Campos
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
João Abrahão
Armando Storni
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Ney Braga
Celso Ramos
Antônio Carlos
Renato Silva
Guido Mondim
Daniel Krieger
Mem de Sá

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debates aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICAI — Restituição de autógrafos de
Projetos de Lei sancionados:

De 3 de julho do ano em curso —
Nº 444-67 (Nº de origem 526-67) —
autógrafos do Projeto de Lei número 1-67 (C. N.), que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército (Projeto que se transformou na Lei nº 5.302, de 3-7-67);

Nº 445-67 (Nº de origem 528-67) —
autógrafos do Projeto de Lei nº 68-67, no Senado e 116-67, na Casa de origem, que dispensa do despacho consular os documentos exigidos para a entrada, no Brasil, de aeronaves das empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras, que operam serviços regulares. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.304, de 3 de julho de 1967);

SENADO FEDERAL

Nº 446-67 (Nº de origem 529-67) —
autógrafos do Projeto de Lei nº 71-67, no Senado e nº 54-B-67, na Casa de origem, que dispõe sobre o recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.303, de 3 de julho de 1967);

De 4 de julho do ano em curso —
Nº 447-67 (Nº de origem 530-67) —
autógrafos do Projeto de Lei nº 74 de 1967, no Senado e nº 339-A-67, na Casa de origem, que altera sem ônus, a Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.305, de 4 de julho de 1967);

De 7 de julho do ano em curso:
Nº 459-67 (Nº de origem 544-67) —
autógrafos do Projeto de Lei número 315-66, no Senado e nº 4.797-B-62, na Casa de origem, que dispõe sobre a pensão devida à família de Diplomata. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.307, de 7-7-67);

II — Agradecimento de comunicação referente ao pronunciamento do Senado a Projeto de Lei, de iniciativa do Presidente da República:

Nº 448-67 (Nº de origem 533-67), de 6 de julho do ano em curso, com referência à rejeição do Projeto de Lei nº 61-67, no Senado e nº 53-B-67, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCrs 326.593,21 (trezentos e vinte e seis mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros novos e vinte e um centavos), para atender ao pagamento do saldo devido da contribuição do Brasil à Organização Internacional do Trabalho, relativo a 1964;

III — Agrandecimento de comunicações referentes a Decretos Legislativos:

De 6 de julho do ano em curso:
Nº 449-67 (Nº de origem 534-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 23-67;

Nº 450-67 (Nº de origem 535-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 27-67;

Nº 451-67 (Nº de origem 536-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 25-67;

Nº 452-67 (Nº de origem 637-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 28-67;

Nº 453-67 (Nº de origem 538-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 26-67;

Nº 454-67-67 (Nº de origem 539-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 24-67;

Nº 455-67 (Nº de origem 540-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 22-67;

Nº 456-67 (Nº de origem 541-67) —
com referência ao Decreto Legislativo nº 21-67;

IV — Agradecimento à comunicação referente ao pronunciamento do Congresso Nacional sobre veto presidencial:

Nº 457-67 (Nº de origem 542-67), de 6 de julho do ano em curso —
com referência ao Projeto de Lei nº 121-65, no Senado e nº 1.773-B-52, na Casa de origem, que dispõe sobre a fixação dos limites da área do Polígono das Sécas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais. (Veto mantido pelo Congresso Nacional);

Nº 458-67 (Nº de origem 543-67) —
de 6 de julho do ano em curso —
com referência ao veto ao Projeto de Lei nº 36-67, no Senado e nº 3.567-

B-66, na Casa de origem, que altera a redação da Lei nº 1.233, de 18 de dezembro de 1950. (Veto mantido pelo Congresso Nacional).

OFÍCIO DO MINISTRO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES:

Nº DAL/DJ/AOI/24/660.07 (04), de 25 de julho do ano em curso —
encaminha exemplares de relatório preparado pelo Embaixador Camillo de Oliveira, Presidente da Comissão do Direito do Mar, referente às Convenções sobre Direito do Mar, assinadas em Genebra, em 1958.

OFÍCIO DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO
GABINETE CIVIL:

Restituição de autógrafos de dispositivos de Lei, promulgados pelo primeiro Vice-Presidente do Senado.

Nº 489/SAP/67, de 30.6.1967 — com referência a dispositivos da Lei número 5.291, de 31 de maio do ano em curso, que corrige desigualdade de situação entre servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências. (Dispositivos já enviados à publicação).

RESPOSTAS A PEDIDOS
DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil:

Ofício 462/SAP/67, de 30.6.67 — com referência ao Requerimento número 499-67 do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

II — Do Ministro da Aeronáutica:

Aviso nº 022/GM4/053B, de 12.7.67 — com referência ao Requerimento nº 554-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

III — Do Ministro das Comunicações:

Aviso nº 121, de 7.7.67 — com referência ao Requerimento nº 473-67 do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 122, de 7.7.67 — com referência ao Requerimento nº 356-67, do Sr. Senador Bezerra Neto;

Aviso nº 125, de 7.7.67 — com referência ao Requerimento nº 481-67 do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 141, de 12.7.67 — com referência ao Requerimento nº 536-67 do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 142, de 12.7.67 — com referência ao Requerimento nº 535-67 do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 156, de 18.7.67 — com referência ao Requerimento nº 382-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

IV — Do Ministro da Educação e Cultura — (Avisos de 6 de julho do ano em curso):

Nº 1.017-Br — com referência ao Requerimento nº 235-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº 1.027-Br — com referência ao Requerimento nº 297-67, do Sr. Senador José Ermirio;

Nº 1.028-Br — com referência ao Requerimento nº 130-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº 1.031-Br — com referência ao Requerimento nº 577-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Nº 1.035-Br — com referência ao Requerimento nº 429-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

V — Do Ministro da Fazenda:

De 5 de julho do ano em curso
Aviso nº BR-169 — com referência ao Requerimento nº 384-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº Br-170 — com referência ao Requerimento nº 463-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº Br-171 — com referência ao Requerimento nº 503-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº Br-172 — com referência ao Requerimento nº 512-67, do Sr. Senador José Ermirio;

De 13 de julho do ano em curso:
Aviso nº GB-98 — com referência ao Requerimento nº 258-67, do Sr. Senador José Ermirio;

Aviso nº GB 119 — com referência ao Requerimento nº 503-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 14 de julho do ano em curso:
Aviso nº Br-201 — com referência ao Requerimento nº 364-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº Br-202 — com referência ao Requerimento nº 412-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

VI — Do Ministro da Indústria e do Comércio:

De 28 de junho do ano em curso:
Aviso nº AP/87/67 — com referência ao Requerimento nº 393-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº AP/88/67 — com referência aos Requerimentos ns. 392 e 472-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 30 de junho do ano em curso:
Aviso AP/89/67 — com referência ao Requerimento nº 440-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso AP/92/67 — com referência ao Requerimento nº 317-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso AP/96/67 — com referência ao Requerimento nº 396-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso AP-97-67 — Com referência ao Requerimento nº 281-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

De 4 de julho do ano em curso
Aviso AP-95-67 — Com referência ao Requerimento nº 451-67, dos Senhores Senadores Carvalho Pinto, Ney Braga, Carlos Lindenberg e Mem de Sá.

De 7 de julho do ano em curso
Aviso AP-104-67 — Com referência ao Requerimento nº 482-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso AP-105-67 — Com referência ao Requerimento nº 296-67, do Senhor Senador Raul Giuberti.

Avisos de 11 de julho do ano em curso
Nº AP-110-67 — Com referência ao Requerimento nº 380-67, do Senhor Senador Adolpho Franco;

Nº AP-111-67 — Com referência ao Requerimento nº 394-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

Nº AP-112-67 — Com referência ao Requerimento nº 504-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

De 18 de julho do ano em curso
Aviso AP-116-67 — Com referência ao Requerimento nº 553-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso AP-118-67 — Com referência ao Requerimento nº 425-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

Aviso AP-123-67 — Com referência ao Requerimento nº 538-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

VII — Do Ministro do Interior

De 30 de junho do ano em curso
Aviso nº 632 — Com referência ao Requerimento nº 333-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

De 7 de julho do ano em curso
Aviso nº 651 — Com referência ao Requerimento nº 328-67, do Sr. Senador Raul Giuberti.

Aviso nº 657 — Com referência ao Requerimento nº 467-67, do Sr. Senador Edmundo Levy.

De 13 de julho do ano em curso
Aviso BSB nº 103 — Com referência ao Requerimento nº 388-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 111 — Com referência ao Requerimento nº 564-67, do Senhor Senador Raul Giuberti.

Aviso BSB nº 112 — Com referência ao Requerimento nº 387-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB 113 — Com referência ao Requerimento nº 402-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 115 — Com referência ao Requerimento nº 562-67, do Senhor Vasconcelos Torres.

Aviso GSG nº 116 — Com referência ao Requerimento nº 589-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres;
Aviso BSB nº 120 — Com referência ao Requerimento nº 360-67, do Senhor Senador José Leite.

Aviso BSB nº 121 — Com referência ao Requerimento nº 373-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 124 — Com referência ao Requerimento nº 374-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 125 — Com referência ao Requerimento nº 590-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 126 — Com referência ao Requerimento nº 561-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 17 de julho do ano em curso
Aviso BSB nº 144 — Com referência ao Requerimento nº 447-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 145 — Com referência ao Requerimento nº 403-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 146 — Com referência ao Requerimento nº 448-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 149 — Com referência ao Requerimento nº 386-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 152 — Com referência ao Requerimento nº 479-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 21 de julho do ano em curso
Aviso nº 713 — Com referência ao Requerimento nº 265-67, do Sr. Senador Raul Giuberti.

De 31 de julho do ano em curso
Aviso BSB nº 169 — Com referência ao Requerimento nº 468-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 157 — Com referência ao Requerimento nº 177-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 166 — Com referência ao Requerimento nº 561-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso BSB nº 180 — Com referência ao Requerimento nº 146-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

VIII — Do Ministro das Minas e Energia

De 30 de junho do ano em curso
Aviso GM 490-67 — Com referência ao Requerimento nº 184-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 10 de julho do ano em curso
Aviso GM 511-67 — Com referência ao Requerimento nº 309-67, do Senhor Senador Raul Giuberti.

Aviso GM 512-67 — Com referência ao Requerimento nº 475-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

Aviso GM 513-67 — Com referência ao Requerimento nº 505-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 14 de julho do ano em curso
Aviso GM 520-67 — Com referência ao Requerimento nº 539-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 17 de julho do ano em curso
Aviso GM 536-67 — Com referência ao Requerimento nº 549-67, do Senhor Senador José Ermirio.

De 24 de julho do ano em curso
Aviso GM 555-67 — Com referência ao Requerimento nº 596-67, do Senhor Senador Raul Giuberti.

Aviso GM 558-67 — Com referência ao Requerimento nº 582-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

De 28 de julho do ano em curso
Aviso GM 564-67 — Com referência ao Requerimento nº 525-67, do Senhor Senador Cattete Pinheiro.

Aviso GM 565-67 — Com referência ao Requerimento nº 505-67, do Senhor Senador Vasconcelos Torres.

IX — Do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral

De 6 de julho do ano em curso:
Aviso nº 221 — com referência ao Requerimento nº 278-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 21 de julho do ano em curso:
Aviso nº 271 — com referência ao Requerimento nº 417-67, do Sr. Senador Paulo Sarasate;

X — Do Ministro das Relações Exteriores:

De 28 de junho do ano em curso:
Aviso DAI-DJ-19-910.31 (42) (00) — com referência ao Projeto de Lei do Senado nº 53, de 1964;

Aviso DAI DAS-DCInf-20-542.6 (EF) — com referência ao Requerimento nº 436-67, do Sr. Senador Mário Martins;

De 4 de julho do ano em curso:
Aviso DPB-DEO-O-SEC-21-842.31 (00) (42) — com referência ao Requerimento nº 451-67, do Sr. Senador Dinarte Mariz;

XI — Do Ministro da Saúde:

De 27 de junho do ano em curso
Aviso GB nº 589 — com referência ao Requerimento nº 450-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GB nº 591 — com referência ao Requerimento nº 464-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GB nº 592 — com referência ao Requerimento nº 324-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 5 de julho do ano em curso:
Aviso GB nº 619 — com referência ao Requerimento nº 585-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 24 de julho do ano em curso:
Aviso GB nº 678 — com referência ao Requerimento nº 144-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 25 de julho do ano em curso:
Aviso GB nº 681 — com referência ao Requerimento nº 657-67, do Sr. Senador Gilberto Marinho;

Aviso GB nº 682 — com referência ao Requerimento nº 652-67, do Sr. Senador Desiré Guarani;

XII — Do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

De 5 de julho do ano em curso:
Aviso GM-BR-803 — com referência ao Requerimento nº 507-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-807 — com referência ao Requerimento nº 432-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 12 de julho do ano em curso:
Aviso GM-PR-844 — com referência ao Requerimento nº 543-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-850 — com referência ao Requerimento nº 145-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-842 — com referência ao Requerimento nº 370-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-848 — com referência ao Requerimento nº 476-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 18 de julho do ano em curso:
Aviso GM-BR-862 — com referência ao Requerimento nº 542-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-868 — com referência ao Requerimento nº 508-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso OM-BR-880 — com referência ao Requerimento nº 444-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-881 — com referência ao Requerimento nº 335-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-682 — com referência ao Requerimento nº 414-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-885 — com referência ao Requerimento nº 500-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-887 — com referência ao Requerimento nº 586-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-888 — com referência ao Requerimento nº 541-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-BR-886 — com referência ao Requerimento nº 361-67, do Sr. Senador Bezerra Neto;

XIII — Do Ministro dos Transportes:

Aviso nº 317-GM, de 24 de julho do ano em curso — com referência ao

Requerimento nº 286-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 25 de julho do ano em curso:

Aviso nº 321-GM — com referência ao Requerimento nº 446-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 330-GM-67 — com referência ao Requerimento nº 161-67, do Sr. Senador Leandro Maciel;

Aviso nº 331-GM-67 — com referência ao Requerimento nº 375-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 332-GM — com referência ao Requerimento nº 109-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 333-GM — com referência ao Requerimento nº 450-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 26 de julho do ano em curso:
Aviso nº 351-GM — com referência ao Requerimento nº 484-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº 355-GM — com referência ao Requerimento nº 303-67, do Sr. Senador Raul Giuberti;

Aviso nº 356-GM — com referência ao Requerimento nº 358-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

XIV — Do Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil:

De 30 de junho do ano em curso:
Ofício 464-MAP-67 — com referência ao Requerimento nº 270-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

De 5 de julho do ano em curso:
Ofício 508-SAP-67 — com referência ao Requerimento nº 304-67, do Sr. Senador José Ermirio;

De 11 de julho do ano em curso:
Ofício 516-SAP-67, com referência ao Requerimento nº 438-67, do Sr. Senador José Ermirio;

De 17 de julho do ano em curso:
Ofício 547-SAP-67 — com referência ao Requerimento nº 572-67, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

AVISO DO MINISTRO DA AGRICULTURA

Nº 35-Br, de 5 de julho do ano em curso — solicita providências a fim de que sejam enviadas a seu Gabinete as segundas vias dos Avisos ou Ofícios referentes a Requerimentos de Informações, que deveriam ser respondidos até 15 de junho findo.

OFÍCIO DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES:

Nº DAI-DJ-AOI-24-680.07 (04), de 25 de julho do ano em curso — encaminhada exemplares do relatório preparado pelo Embaixador Camillo de Oliveira, Presidente da Comissão do Direito do Mar, referente às Convenções sobre Direito do Mar, assinadas em Genebra, em 1958.

OFÍCIO DO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Nº 549, de 7 de julho — Comunica haver aquela Corte ordenado a anotação do ato referente ao Decreto Legislativo nº 16, de 1967, que mantém decisão do Tribunal, proferida em 20 de dezembro de 1963, no processo relativo ao pagamento da despesa de NC\$ 355, em favor da Empresa de Ferragens e Motores "Moto Limitada", pelo fornecimento de material ao Ministério da Educação e Cultura, para o fim de tornar sem efeito o registro feito sob reserva.

TELEGRAMA

Senador Moura Andrade — DD. Presidente do Senado Federal — Brasília — DF.

Da Assembleia Legislativa SP em 23 de junho de 1967 — 18,00 horas.

Deputados este subscrevem dirigindo apelo Vossência sentido transmitir integrantes Senado República pedido para que seja aprovada com urgência emenda que, dando nova redação letra "A" parágrafo primeiro artigo 16 Constituição Brasil, devolve ao povo seu legítimo direito escolher diretamente homens que admi-

nistrarão Municípios Capitais de Estados, importantes conquistas democráticas anteriores a 15 de março não podem ser abandonadas. Situação exige luta daqueles que realmente se interessam pelas causas populares. Embora signatários deste pertencem Movimento Democrático Brasileiro, impõe-se União Nacional em favor mencionada emenda. SDS.

Deputado Chapim Tavares de Lima — Laércio Corte Orestes Quercia — Nadir Kenam — Alvaro Simões de Souza — João P. Arruda Filho — Murilo Souza Reis — Rui Codó — Fauze Carlos — Jamil Gadia — Juandyr Paixão — Aurélio Campos — Fernando Mauro — Osvaldo Masetti — Glória Jr. — Conceição da Costa Neves e outros Senhores Deputados.

OFÍCIO

Da Associação Brasileira de Imprensa, nos seguintes termos:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA — RIO DE JANEIRO

Em 2 de junho de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe, data vênica, reunião da última assembleia-geral da Associação Brasileira de Imprensa, a qual compareceram perto de 700 jornalistas. Debateram os homens da imprensa pleitear do Congresso Nacional a imediata anistia para os brasileiros atingidos pelo movimento revolucionário de 1964, notadamente os jornalistas que tiveram cassados os direitos políticos.

A anistia pronta e ampla, sabe-o Vossa Excelência, é medida tradicional nos fastos nacionais. Remonta às lutas da Regência e do Império e vincula-se ao período republicano. Dela avulta a figura imortal do Duque de Caxias, a serviço sempre da legalidade, mas o primeiro a proporcionar-lhe cessados os embates militares.

No movimento ultimamente ocorrido nem se verificou a ação armada, — motivo por que não se acirram os ânimos tanto como outrora, — quando a anistia era de pronto concedida. Razão a mais, essa, para que a medida venha de logo atingir numerosos patriotas ora privados de seus direitos políticos e à margem da vida comunitária. A descriminação, além de atingir os moral e materialmente, fere, na maioria dos casos, seus familiares.

Cuidam os jornalistas chegado o momento de se anistiar seus confrades e os demais cidadãos em igual estado. São decorridos três anos de ação revolucionária; novo Governo busca resolver os graves problemas que a Nação afligem; e o povo ordeiro desenvolve suas atividades com vista ao progresso. Creem os homens de imprensa insubsistentes os motivos que levaram os governantes à providência extrema que a tantos atingiu, sem possibilidade de defesa.

Do Congresso Nacional esperam os jornalistas a iniciativa a favor de seus confrades e de todos os cidadãos com direitos mitilados. Vossa Excelência prestará relevantíssimo serviço à nossa classe e ao país advogando a decretação da anistia junto aos seus pares e por ela se empenhado como tem feito noutras ocasiões em prol das prerrogativas democráticas ameaçadas. E' o que aguardam confiantes os jornalistas, a bem, sobretudo, do apaziguamento dos espíritos.

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para reiterar a Vossa Excelência expressões do mais alto respeito, com que me subscrevo — Danton Jobim, Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura dos Requerimentos de Informações que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes

REQUERIMENTO Nº 669, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos, são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

REQUERIMENTO Nº 670, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de

gabinete, assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase de profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

REQUERIMENTO Nº 671, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério da Viação, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase de profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

REQUERIMENTO Nº 672, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério das Minas e Energia, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase de profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

REQUERIMENTO Nº 673, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério da Justiça, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase de profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entraremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, quando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite, sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador *Desiré Guarani*.

REQUERIMENTO Nº 674, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais (art. 213), que se oficie ao Ministério das Comunicações, solicitando as seguintes informações:

1 — Quantos cargos em comissão (CC), funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete) e funções gratificadas (FG) há no Ministério e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que lhe são subordinadas;

2 — Do total dos ocupantes dos cargos em comissão (CC) e das funções remuneradas por gratificação de gabinete (assessores ministeriais, oficiais ou auxiliares de gabinete), dos órgãos acima indicados, discriminar:

a) quantos são funcionários efetivos do próprio Ministério ou dos órgãos de administração indireta que lhe são subordinados;

b) quantos são funcionários efetivos de outros Ministérios;

c) quantos são militares da ativa;

d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;

e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;

f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (de Estado, de Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

b) quantos são funcionários efetivos e outros Ministérios;
c) quantos são militares da ativa;
d) quantos são provenientes de empresas privadas ou de atividade liberal;
e) quantos são funcionários já aposentados em cargo de provimento efetivo ou militares da reserva ou reformados;
f) quantos são funcionários efetivos de qualquer outro órgão da administração pública que não a federal (do Estado, do Município, dos Poderes Judiciário ou Legislativo).

Justificação

Numa fase de profunda reformulação da empresa pública é geral a procura de dirigentes capacitados na aplicação dos princípios da administração racional.

O que todos procuram, entretanto, é o homem eficiente já formado; o homem que outros prepararam. Só entremos, todavia, no caminho da eficiência nacional, quando se compreender que a obrigação como o interesse público estão em cooperar sistematicamente no treinamento, formação e seleção desses dirigentes, guiando-os discretamente, sem substituí-los, encorajando-os com um elogio preciso, fazendo, às vezes, certos sacrifícios de amor próprio em benefício do espírito de equipe do órgão. Somente, assim, poderá o estadista rapidamente transformar funcionários bem dotados em dirigentes de elite sem a necessidade de tirar de outros setores os homens que eles prepararam para as suas respectivas tarefas profissionais.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1967. — Senador Desiré Guarani.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 676, de 1967

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requereu transcrição nos Anais do Senado da oração fúnebre proferida pelo Arcebispo Auxiliar de Porto Alegre, Dom Edmundo Kuntz, por ocasião da missa do sétimo dia pelo falecimento do marechal Humberto de Alencar Castello Branco, na Catedral daquela cidade.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1967. — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O documento cuja transcrição é solicitada está dentro dos limites estabelecidos no Regimento. Assim, o requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Comunico ao Plenário que, tendo recebido do Presidente da República quatro Projetos de Lei, para os quais é pedida a tramitação prevista no § 3º do art. 54 da Constituição, esta Presidência deliberou convocar sessão conjunta para hoje, às 21 horas, destinada à leitura dessas proposições e demais providências de que trata o art. 1º da Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional.

A referida sessão realizar-se-á sem prejuízo da que se acha convocada para às 21 horas e 30 minutos, destinada à discussão do Projeto de Resolução nº 1-67, que adapta o Regimento Comum à Constituição de 1967.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem:

— do Sr. Senador Lino de Mattos: Ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, sob nº 666;
— do Sr. Senador José Ermirio: Ao Ministro das Minas e Energia, sob nº 667.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
Nº 676, de 1967

O Ministro Alvaro Mourinho Ribeiro da Costa, falecido durante o recente recesso do Congresso Nacional, foi uma das mais altas e nobres expressões de cidadão.

Sua vida constituiu um raro exemplo de virtudes pessoais e cívicas.

Sua toga imaculada de magistrado foi um símbolo de pureza e de altivez que deve ser tido como reliquia pela magistratura brasileira.

Em momentos difíceis para a nacionalidade a sua palavra foi uma advertência que jamais deixou de se fazer ouvir, conclamando os espíritos para o respeito à lei.

Quando, nos últimos tempos, as instituições democráticas correram perigo e a ordem jurídica esteve ameaçada de socorbar, o seu brado, pelo primado da lei e do direito foi um sustentáculo para os brasileiros.

Naquelas oportunidades, as atitudes destemidas de Ribeiro da Costa foram a voz da consciência jurídica do País e a segurança de que nem tudo estava perdido, porque ainda havia juízes ímpeles e independentes para restabelecer o primado da lei e do direito.

No mais acêso das tempestades que se armaram contra o Congresso Nacional a presença de Ribeiro da Costa, junto aos representantes do povo, foi o melhor estímulo à resistência democrática.

A Ribeiro da Costa são devidas pelo Brasil, que lhe tanto dignificou, as mais altas homenagens. O Congresso Nacional o proclama, por ocasião da sua aposentadoria, em expressivo documento que lhe foi entregue no dia 10 de março do corrente ano, por iniciativa do Presidente do Senado.

A sua memória deve ser cultivada com unção, como a de um dos nomes tutelares da nacionalidade.

Justo é, pois, que o Senado Federal, como parte do Congresso que ele tanto prestigiou, lhe vote as homenagens que ora requeremos:

a) inserindo em ata dos seus trabalhos voto do mais profundo pesar pelo desaparecimento do grande Juiz;

b) levando à sua família e ao Supremo Tribunal Federal suas condolências, com a notícia destas homenagens;

c) dedicando a sessão de amanhã a reverenciar-lhe a memória.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1967. — Aurélio Viana — Antônio Carlos — Cássio Pinheiro — José Leite — Oscar Passos — José Ermirio — Mário Martins — Guido Mondim — Argemiro de Figueiredo — Paulo Torres — Leandro Maciel — Flávio Brito.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — De acordo com o requerimento ora aprovado, a sessão de amanhã será destinada a reverenciar a memória do Ministro Ribeiro da Costa, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Além de inserir-se em Ata dos nossos trabalhos voto de profundo pesar pelo desaparecimento do grande Juiz, a Mesa enviará condolências à sua fami-

lia e ao Supremo Tribunal Federal, com a notícia dessas homenagens.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A sessão de hoje, de acordo com o requerimento aprovado ontem, é destinada a reverenciar a memória do ex-Intendente da República Humberto de Alencar Castello Branco. Estão inscritos, para falar, os Srs. Senadores, figurando em primeiro lugar o Sr. Senador Mory Braga, a quem dou a palavra.

O SR. MORY BRAGA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, em período conturbado da vida de um povo, seus líderes se forjam e os projetos no próprio foro dos embates enfrentando imensos e complexos problemas que tendem de resolver e por isso, talvez a sua obra foi posta sob apreensão em vistas a dimensão na perspectiva histórica.

Foi uma época mais amarga que mostrou entre os vultos mais eminentes de nacionalidade, a figura do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, a cuja memória prezamos hoje nesta casa, o primeiro da nossa história e de nossa salvação.

Desde 1937, a carreira de armas, Castello Branco flutuou entre mistérios e nele permaneceu, nos primeiros contatos, as virtudes exemplares do patriota inteligente e de ação, lúcido, sereno, calmo e digno.

Na atividade político-armada, ele, tendo participado das articulações revolucionárias que ele liderou, e, mais tarde, como colaborador, Ministro de Estado e correligionário, dele recolhi os melhores testemunhos de civismo, de determinação criadora, de autêntico espírito de brasilidade, de dedicação apostolar às formidáveis responsabilidades de sua missão histórica, de impessoalidade e estrita isenção no trato da coisa pública. Nos campos de luta da Itália, onde os pracinhas da F.E.B. se habituaram às provas de competência e de bravura do Coronel Castello Branco, como no campo, também árduo, das batalhas administrativas, no qual, como Presidente, exerceu as suas vigorosas aptidões de liderança, ele foi uma figura marcante e sempre cunhada pelo signo da grandeza, grandeza que se confundia com sua modestia e discreção e que o acompanhava até o instante trágico de sua morte.

Não estarei carregando nas cores de admiração ao defini-lo como exemplar soldado brasileiro deste século, nem passionando as dimensões de minha análise ao assinalar que a história republicana brasileira tem que ser redividida, para distinguir entre o período anterior a Castello Branco e o que se seguiu ao de sua investidura no poder, assim como se distingue entre a caminhada para o abismo e a escalada para a reconstrução geral, com vistas à estabilidade democrática.

O julgamento definitivo do Presidente morto ficará a cargo da História, que desprezará a incompreensão, a intolerância, os ressentimentos e os ódios, para só levar em conta as dimensões do estadista, daquele que soube estar à altura da grave missão que a Nação, por suas lideranças civis e militares, lhe confiou.

Mas a oportunidade, que ninguém esperava e que lamentamos, o propiciou para os depoimentos, cada um de nós oferecendo ao intérprete de amanhã os testemunhos que recebeu na proximidade do líder, do soldado, do cidadão, do Homem.

O sentimento espontâneo de admiração e do respeito, e não a vontade de uma intimidade favorecida, era o que mais aproximava da personalidade do Presidente Castello Branco. O traço tão característico da austeridade, que sobressaía a cada momento de sua vida pública ou particular, não diferenciava entre o respeito que ele

naturalmente infundia ao próximo o a consideração que nutria por todos. Nos seus Ministérios e auxílios sabia transmitir, com o voto de confiança, a plena autoridade que deveria responder a essa atitude. Suas decisões eram sempre precedidas de consulta aos líderes e administradores, mas nunca procurou repartir a responsabilidade dos atos governamentais quando onerosos em consequências políticas. Governador do Paraná, Ministro da Agricultura e Senador, ao longo dos três anos do Governo Castello Branco, pude constatar sob mais de um ângulo a coerência e a firmeza desse comportamento.

Foi, sem dúvida, uma personalidade controversa e, em torno dele, a controvérsia poderá continuar ainda por algum tempo, até que se aplaquem as paixões. Desde agora, porém, adeptos e adversários encontram um terreno comum para um veredicto imediato: Foi o homem de bem na mais alta apreciação do termo, o patriota irredutível. Suas virtudes cívicas e pessoais estiveram acima de qualquer dúvida entre os brasileiros de consciência sã. A posteridade demonstrará que as opções políticas adotadas por Castello Branco, foram marcadas igualmente, pela mesma pureza de critérios.

Desde sua posse, quando afirmou que, icaminharemos para a frente com a separação de que o remédio para os males da extrema esquerda não será o nascimento de uma direita reacionária, mas o das reformas que se fizerem necessárias; desde sua arrastada crença na compatibilidade do desenvolvimento com os processos democráticos; desde sua rejeição às teses "do desenvolvimento à sombra da orgia inflacionária — ilusão e flagelo dos menos favorecidos pela fortuna"; desde sua confiança em que "no trabalho e no sacrifício estão as fontes únicas da que poderão fluir o bem-estar e a prosperidade de todos"; desde seu apelo para que, junto com ele, "cada um faça a sua parte e carregue a sua pedra na tarefa do desenvolvimento nacional"; desde seu reconhecimento de sua "nunca um só homem precisou tanto da compreensão, do apoio e da ajuda de todos os seus concidadãos", Castello Branco mostrou suas diretrizes de ação e se afirmou também aos que ainda não o conheciam como chefe de objetivos definidos. Não amava, nem cultivava a impopularidade. Apenas tipica da popularidade outros conceitos, que não os rotulados pela demagogia estéril, pela sistematização, pela irresponsabilidade sistemática. Não pedia entender que, para servir ao povo, deva-se obrigatoriamente presfear yassalagem aos mitos dissolventes do engodo. Decidiu queimar essa etapa imobilista para atingir mais depressa aos fins nitidos do bem-comum, que não se limitam à esfera de ação de só governo, mas devem traduzir-se em conquistas permanentes.

Usou o poder sem a ambição pessoal do poder e sem jamais agredir as fronteiras íntimas de sua alta formação moral. Usou o poder com a consciência do estadista; como um instrumento de liderança na hora adequada, sem a preocupação de encourar-se nele para proveito duradouro ou para vantagens futuras. Também a sua autoridade não trazia a marca da autoritarismo; no fundo, sempre foi uma força modadora, no sentido de conciliar a emergência revolucionária com a ordem jurídica em crise.

Não era um obstinado. Era, sim, um determinado. Sua inflexibilidade era a dos princípios inalienáveis e estava dirigida para os que preferissem defraudar ou procrastinar o programa de salvação nacional em curso. Sua intrasigência visava aos inimigos dos interesses superiores do País, em qualquer dos seus difarces. Castello Branco cultivava a verdade: a verdade dos preceitos, a verda-

de dos fatos. Para ser constante nessa fé, não discriminava entre indivíduos ou entre categorias. Não mentia para o aliado, nem para o adversário. Tinha a mesma verdade para os poderosos e para os humildes.

Procurava substituir a inocuidade turbulenta dos "slogans" ideológicos pelos efeitos seguros da atuação racional, comedida e consequente. Levantou o Brasil diante do mundo, levando-o à altura de afirmar-se por capacidade própria, no conceito internacional e de realizar a sua racionalidade de liderança apoiando numa infraestrutura de país organizado, acreditado e consciente de sua alta responsabilidade diante da humanidade de que firma neste século os marcos definitivos do futuro.

Castello Branco não se preparava para o exercício do poder como quem fora um predestinado para exercê-lo. Mas os desígnios do nosso processo histórico o encontraram instrumentado na inteligência, na cultura, no espírito e na vontade cívica, como qualidade inatas que se enriqueceram na experiência, para a intervenção providencial. Trazia com ele, e sob a capa de austeridade modesta, o esforço do estadista, que a ameaçava de uma tragédia nacional revelaria de maneira definitiva.

Com sua vocação e capacidade de chefia, convocou os técnicos brasileiros, civis e militares, para a grande obra de racionalização e renovação administrativa que se impunham. Assim, retificando, aprimorando, disciplinando, reformando, aparelhou o país para um desenvolvimento real, assentado na estabilidade econômica, na sanidade financeira, na eficácia administrativa, no crédito externo; um desenvolvimento com base na produtividade dos meios existentes e nos recursos possíveis, e não no vazio emocional de delirantes ou na má-fé de charlatões do progresso brasileiro.

A revolução de 1964 nasceu de focos conspiratórios esparsos, de uma pregação feita nos quartéis e em quasi todos os redutos da lrença civil, de posições políticas heterogêneas. Coube a Castello Branco imprimir não só unidade e coerência aos objetivos do movimento vitorioso, como também o seu espírito criador. Assim, foi, em verdade, a alma e o pulso firme do 31 de março, em sua fase de implantação e de institucionalização. Transfornou o que era, em boa parte, um estado de inquietação e de ansiedade, numa força essencialmente construtiva, com suas diretrizes estabelecidas.

A continuidade revolucionária constitui o grande legado, em vida, de Castello Branco. E será, sem dúvida, também o de sua morte prematura. Por si só, o Presidente Costa e Silva já representaria penhor dessa indispensável continuidade, ele que, junto a Castello, conspirou e construiu a vitória do movimento de 31 de março, para depois participar das mesmas responsabilidades governamentais, com lealdade inexcusable. E Costa e Silva dispõe do instrumental completo para extrair da continuidade revolucionária, mantida em sua inspiração e em seus princípios, a grande resultante que será — porque está sendo — a normalização de nossa vida institucional sem o retorno à situação da qual saímos em 1964 pois o que todos queremos é a estabilidade política, com as instituições — funcionando em condições de segurança e regularidade, de liberdade sem licenciosidade, de autoridade sem abuso e com o ágil dinamismo que o Estado moderno exige.

Ninguém pode negar ao Presidente Castello Branco um saldo imenso no programa em que se empenhou de racionalização do Poder Público. Ninguém pode negar a ele ter dado ao cargo que exerceu um sentido insuperável de dignidade.

No estadista morto, sacrificado pela fatalidade, quando tanto ainda poderia oferecer ao Brasil em sabedo-

ria e experiência, destaca-se também a sua figura humana. Não era preciso conhecê-lo de perto para saber de sua genuína sensibilidade, manifestada, por exemplo, no invariável culto de saudade à esposa, ou nas resistências emotivas que sublinhavam as drásticas decisões do chefe revolucionário, quando era preciso sobrepor a sorte do País à qualquer posição particularista.

A peculiaridade em Castello Branco estava em que ele dissociava os sentimentos afetivos das suas responsabilidades de homem público. Não distinguia entre conhecidos e os mais ignorados cidadãos da república, ambos aos seus olhos iguais em direitos e deveres e nivelados pelo mesmo respeito. As virtudes de coração, que nele eram tão recatadas quanto firmes, não buscavam ponto de apoio nos mananciais da máquina distribuidora de prêmios políticos. Os que o conheceram de perto não de por que o substrato de humanidade do Presidente se manteve intacto, quer sob a luminosidade do poder, quer entre as sombras das horas adversas. Por tudo isso, ele por certo enfrentou a morte cristamente como os que acham sempre preparados para o encontro sereno com a eternidade; e a sua face tranquila no instante final era o retrato de uma consciência igualmente tranquila, como deve ser a das criaturas — poderosas ou humildes — que sabem cumprir em vida os mandamentos de Deus e todos os compromissos morais e espirituais da transitória condição humana.

Senhores Senadores, num momento em que os meios brasileiros tanto necessitam de mais lideranças forjadas na autoridade moral e na coerência de posições, a morte de Castello Branco abre uma lacuna de dimensões gigantescas. Nem por isso, todavia, a projeção dessa liderança deixará de exercer-se, pelo exemplo e como símbolo, sobre os desdobramentos de nosso destino institucional.

Castello Branco rasgou um roteiro feito com o senso da autoridade, mas também com o espírito de desprendimento para a construção de uma organização brasileira em que predominassem as soluções democráticas, o desenvolvimento econômico e a justiça social com liberdade.

Para atingir plenamente a esses fins, o trabalho terá que prosseguir; e prosseguirá por certo até que seja alcançado o bem estar dos brasileiros e, lembrando Kennedy, em sua análise da América Latina, "até que toda criança tenha uma refeição e todo estudante a oportunidade de estudar, até que todos os que desejam trabalhar possam encontrar trabalho e todos os que desejam um lar possam tê-lo, e todos os que são velhos possam ter segurança".

Agradeço sempre à Divina Providência o me ter dado a oportunidade de, nesta Casa, aprender com mais experientes e mais cultos, observando que é fundamentalmente de fé o sentimento que recebo todas as horas, vendo a esperança no futuro do País, que também, em grande parte, está em nossas mãos construir, e que o há de ser, no sentido de um objetivo democrático de liberdade, de paz, de ordem de compreensão, entendendo que enquanto não chegarmos ao "milênio da felicidade" — não há lugar para o superfluo de poucos em meio à miséria de muitos". O trabalho será a nossa melhor homenagem ao Presidente que pranteamos. E nós não faltaremos a ele.

Termino, Senhor Presidente e Senhores Senadores, com a consciência de ter prestado, modestamente, a homenagem de respeito e de admiração ao grande brasileiro e grande estadista, cujo desaparecimento a Nação inteira lamenta, com a mesma integridade e fervor com que o Estado, seu berço natal, inspirado em simbo-

lo nos versos imortais do poeta, em soluções proclama:

"Tombou meu filho dileto;
Glória suprema do Ceará.
Povo Brasileiro! Chora! comigo".

E nós choramos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Milton Campos.

O SR. MILTON CAMPOS:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, no momento em que o Senado presta homenagem a memória do Presidente Castello Branco, sinto que me cabe, ainda que em palavras breves, exprimir a estima pessoal e o alto apreço cívico que sempre me inspirou o antigo Presidente da República. O destino lhe reservou a responsabilidade de governar o Brasil numa das quadras mais difíceis de nossa história e, poucos meses depois de encerrada sua missão, cortou-lhe a vida nos céus do Ceará, seu Estado natal. A nação inteira comoveu-se com o trágico acidente e é natural que a comoção se reflita no Senado, ao qual compete, por dever constitucional, participar da tarefa de governo, seja pelo apoio ou pela divergência e sempre pela análise dia a dia.

A mim me coube, além dessa participação genérica de senador, a honra de ser o Ministro da Justiça dos primeiros dezoito meses do governo Castello Branco. Vi, assim, de perto, sua ação infatigável em meio às dificuldades e aflições que envolveram suas grandes responsabilidades. Não foram estas assumidas em período normal, quando as regras clássicas de bem governar possam ser, por si só, o roteiro do bom governo. Ao contrário, foram assumidas em hora convulsa, que reclamou um movimento armado para deter a Nação no rumo perigoso a que estava sendo conduzida. Ora, o que se segue a um movimento desse tipo não pode ser nunca o remanso da normalidade, mas o drama dos fatores anômalos e das situações imprevisíveis. Além disso, no caso particular da revolução de março de 64, verificou-se que ela teve de pagar o preço de seu êxito. Não se confirmaram as resistências esperadas, porque não funcionaram os dispositivos em que elas se fundariam. Daí a inadvertência de muitos setores em relação ao fato revolucionário, o qual, entretanto, haveria de percorrer o seu itinerário inevitável: do caos para a revolução e da revolução para a reconstrução.

O Presidente Castello Branco teve a seu cargo essa pesada tarefa — abrir os caminhos para as várias fases dessa quadra histórica. De todas, mais penosa é sempre a última, a da reconstrução. Há nos homens, em geral, certo instinto predatório, que os leva a sentir mais gosto nas demolições. Essa observação me veio em tempos já distantes, quando exercia o mandato de deputado por Minas Gerais, no Palácio Tiradentes. Promoviam-se obras de urbanização nas imediações. Primeiro, demoliam-se velhos prédios na rua São José e locais adjacentes. Quando, do ponto de ônibus, caminhava a pé para a Câmara, via sempre vários grupos atentos à demolição, comprazendo-se no espetáculo dos tijolos que caíam e no ruído e na poeira do desmoroamento. Depois, veio a reconstrução com as bras de urbanização e embelezamento. Continuei a passar pelos mesmos locais. Mas nunca mais vi grupos interessados nessas obras, em que os operários trabalhavam sem a assistência dos curiosos de antes.

Dai parece-me que as grandes dificuldades deontológicas pelo governo revolucionário não vieram propriamente da revolução, mas do esforço de reconstrução que ele promoveu. Se-

ria fácil deixar que o movimento armado seguisse longamente o seu curso. Também seria cômodo deixar que se apagasse aquele movimento, como trago de giz no quadro-negro da história. Mas encerrar o mais rapidamente possível o processo revolucionário inquietante e institucionalizar em caráter permanente as inspirações da revolução era o grande problema, que sempre esteve nos planos do Presidente Castello Branco. O que ele queria para seu país — e o disse numa de suas mensagens ao Congresso — era o estabelecimento de uma democracia renovada. Nem podia ser outro o pensamento de um estadista moderno, numa hora em que o mundo inteiro está em mudança. Por isso, no período inicial de seu governo, procurou as reformas institucionais parceladas, com a colaboração muitas vezes corretiva do Congresso Nacional. As circunstâncias, tantas vezes mais poderosas que as intenções, nem sempre o ajudaram. Mas teve, ainda assim, o cuidado de não deixar que se encerrasse o seu período sem estabelecer quadros constitucionais que sucedessem ao arbitrio. Não terá feito o que cada um de nós desejaria. As restrições, que muito de nós manifestamos na época, dão a marca da insuspeição ao meu depoimento, o qual reclama também que se assinalem a compreensão e a receptividade com que acolheu a colaboração do Congresso no sentido de imprimir cunho democrático à solução de muitas das controvérsias políticas então suscitadas.

Não cabe aqui, nas breves palavras de saudade que estou proferindo, a análise da ação do governo Castello Branco. Mas é certo que ninguém terá governado mais, como aliás era necessário na hora em que vivíamos, nem com mais coragem e mais devotamento. Integrou-se totalmente na grande missão que os fatos lhe reservaram. E o fez sem arroubos e sem demasias, mantendo o equilíbrio entre as inclinações de sua vocação democrática e os compromissos com o movimento revolucionário, que o levou ao poder. A conciliação da energia com a serenidade, que as horas reclamavam, foi o traço dominante de sua ação. Não creio que alguém o haja visto excitado pelos acontecimentos ou deprimido pelas crises. Por isso, sempre se manteve o mesmo homem, marcado pela cortesia no trato com os que dele se aproximavam e pela indelével dignidade no comportamento de todas as horas. O Brasil se empobreceu com sua morte. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Senhores Senadores, o Senado acaba de ouvir a palavra autorizada de dois eminentes Senadores, que se manifestaram sobre a personalidade do ex-Presidente, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

Traçaram-lhe o perfil de homem de Governo, de cidadão, de estadista, e deixaram em todos nós a impressão, que, aliás já era nossa de que o Brasil realmente, perdeu um dos seus maiores valores.

Trago, aqui, assim, a palavra do meu Estado, a palavra do Maranhão, nas homenagens que se prestam neste instante e nesta Casa à memória do eminente ex-Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, e não encontraria a melhor maneira de o fazer senão lendo, para os Senhores Senadores, o belíssimo artigo que, sobre o grande brasileiro, escreveu, no Maranhão, sete dias depois de sua morte, o nosso Governador, Senhor José Sarney.

Nosso Estado, está entregue a direção de um homem de letras, de um intelectual, de um homem da Academia Maranhense de Letras, por sinal o seu Presidente atualmente.

José Sarney escreveu bela página sobre Castello Branco, página de alta sensibilidade, que traduz não só os seus sentimentos mas os de nós todos, os sentimentos do povo maranhense, os sentimentos do povo do Maranhão.

Vou ler o artigo de José Sarney, sob o título "Castelo e os Espinhos não Cravados". (Lé)

É dos velhos gregos este proverbio: "jamais consideres um homem feliz antes de conhecer o seu fim". Hoje, para repetir Luis Viana, só o sol da glória poderá modificar a imagem do Presidente Castello Branco. Ele pode ser julgado como um todo, uma vida encerrada em que não faltou mesmo aquele momento final de tragédia que a História reserva aos homens que não morrem.

Julio César não morreu de gôta, entre altares, como qualquer desses reis numerados e que não se sabe nem o nome nem os ossos. Morreu no Senado na ponta de um punhal. Napoleão tem o seu fim na solidão de Santa Helena, e o grande Lincoln entra para a imortalidade saugrando, naquele teatro de Washington. A brusca morte do Presidente Castello Branco permite logo o julgamento de sua figura em termos da história, esse implacável Juiz que não conhece paixões nem amigos.

Não caberia a imagem do Presidente Castello Branco uma louvação de amigo, nem a invocação do vazio de sua presença, nem da ausência de um apoio seguro em que a Nação se aconselhasse na hora das dificuldades, nem da palavra de agradecimento por tudo que fez, nem de respeito pelo que não fez nem permitiu que se fizesse.

A figura do Presidente Castello Branco aparece assim, sem adjetivos na justa dimensão dos seus atos. O Brasil conhecia políticos que na escalada para os postos afirmavam idéias e compromissos, desmanchados nas pressões do Poder; Castello seguiu o caminho inverso: foi na Presidência que afirmou estes compromissos que foram exclusivamente para com a Pátria. Ninguém conhece uma vacilação sua entre um dever a cumprir e uma amizade a preservar. Não habitava em sua consciência aquela dúvida que Unamuno identifica como base da fé; ele tinha uma concepção própria do dever — impunha a si mesmo essa disciplina e não tergiversava. Ninguém o excedeu nessa obstinação. Para isso e por isso não viu pessoas e só tinha um caminho.

Possuía o Presidente um espírito renovador. Procurou modificar tudo e começou por enxugar da Presidência os seus atos de qualquer caráter demagógico. Sua autoridade não admitia arranhão: ele era o Presidente que tinha dimensão do interesse de todos e de que encarnava a soberania e o País no seu todo. Ai estão as marcas de sua mão firme: a Reforma Tributária, o plano habitacional, a Reforma Agrária, a unificação da previdência, a reforma monetária, a Lei Orgânica dos partidos políticos, a Lei sobre o abuso do poder econômico, o Fundo de Garantia, a Reforma Administrativa, a recuperação do crédito nacional, a contenção da corrida inflacionária.

Mas, certamente, não será por isso que ele passara à história. Ninguém diz que Augusto foi um grande imperador pelo fato de haver melhorado a estrada de Tivoli. Castello não será somente lembrado por sua obra administrativa embora excepcional. Ele construiu algo mais: foi um estadista que deixa exemplos e será citado e seguido ao curso de nossa História.

O Presidente baixo e feio, rijo e enérgico, o que não vacilava entre o dever e o agradável. O que não transigia, o que não corria a popularidade fácil, o que não queria ser querido mais respeitado, aquele que não se submetia a pressões nem seduções. E como é difícil exercer o Poder fugindo de tudo para ser fiel às esperanças e a identificação do destino da Pátria. Para isso recebera de sua formação militar uma rígida disciplina de soldado. E é uma honra para as Forças Armadas, principalmente para o Exército, ter saído de suas fileiras um homem tão rico de virtudes.

No fundo ninguém mais humano. Várias vezes vi o Presidente chorar e sei que o fez contrito ao assinar o decreto de cassação de um colega de larca. Em Caxias, os seus olhos brilharam com a manifestação popular de que foi alvo e comovido me falou do roteiro sentimental da cidade que revia e que viria nos tempos de infância em companhia de seu velho Pai.

A última vez que o vi foi às vésperas de sua viagem a Portugal, em seu apartamento de Ipanema. Todas as vezes que ia ao Rio jamais deixei de visitá-lo. Conversamos longamente, disse-lhe do andamento do Governo, apertou minha mão na despedida e repetiu um conselho que já me dera:

— Governador, nunca transija para fazer benefício pessoal com o Governo. Esse agradecimento não espere de ninguém. O Senhor nunca se arrependera das vezes em que tiver resistido. Mas, os governantes que cedem ou transigem, várias vezes pagam duramente o arrependimento.

AcOMPANHEI-O muitas vezes e em varias situações. Tinha-lhe grande estima pessoal. Não conheci essa figura dura que seus inimigos pintam. Conheci o homem firme, o homem sereno, o conciliador, o homem humano, o liberal, o preocupado com as instituições o democrata. Os arranhões que exerceu contra seus próprios princípios foram com a convicção de salvá-los. Ele tinha a imagem daquele ideal quase religioso da Declaração da Independência, onde Jefferson afirmou o Direito de Revolução: "Todos os homens foram dotados pelo Criador de direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Sempre que tais fórmulas de Governo se tornem destrutivas de tais fins, cabe ao Povo o direito de alterá-lo".

Em Fortaleza, vi o Presidente Castello Branco coberto com a Bandeira do Brasil. Levantei-a, apertei a sua mão. Eu sabia que estava me despedindo de um grande brasileiro. Não encontrei mais aquela mão firme do Presidente mas uma mão fria de estátua, pois ali já estava o homem que a História conhecera.

Vi as homenagens que o Povo lhe tributou no Rio, em Fortaleza e Salvador, reconhecendo o estadista, que assumia responsabilidades e não fugia delas, o

que arcava com os ônus da Presidência e não com as cortinas, o que era chefe e não poitrão, o que era humano, justo e honrado sem parecer piega ou farsa.

Lembrei-me de Lincoln em um de seus últimos discursos, o que se chama "Resposta a uma serenata". Ele também era acusado de impopularidade e de firmeza. Respondeu com estas palavras que poderiam ser ditas, também pelo Presidente Castello:

— "Durante todo tempo em que tenho estado aqui, nunca enfiel, por meu desejo espinho algum no peito de ninguém".

É a homenagem do Maranhão que deixo, nesta Casa, através deste brilhante artigo do Governador José Sarney.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN:

(Lé o seguinte discurso). — Senhor Presidente, Senhores Senadores, disse-me uma testemunha que nada a comovera tanto como o gesto daquele popular que se acercou do fêreiro e a ele pondo a mão nervosa disse quase imperceptivelmente: — Meu Presidente! e retirou-se em silêncio levando consigo a lágrima incontinida.

Talvez devêssemos restringir-nos também ao preito do silêncio no instante em que aqui cultuamos a memória do grande desaparecido. Talvez. Ocorre, entretanto, que o sentimento não tem regras. A dor tanto está no pranto convulso, nas palavras de desespero, como na tradução dos silêncios. A manifestação da dor tem relação com a nossa ontologia e é presa também a uma subordinação circunstancial.

De mim direi que dificilmente saberia articular meu pensamento na manifestação do meu pesar ao impacto da notícia cruel, limitado às exclamações de um "não pode ser". Agora já é possível, embora não precise dizer muito na reverência das palavras.

Quando realmente nutrimos admiração por alguém pouco importa que ao redor de nós o maldizem. Em nossa admiração está a força mesma de uma convicção inabalável.

Para julgar costume colocar-me intimamente no lugar daquele a quem julgo. E foi assim que nutri uma indagação que perdura em torno do Marechal do Sacrifício.

Nos dias difusos que sucederam à Revolução perguntava-me como seria e como se comportaria o homem que, à frente dos destinos nacionais, em transe tão difícil teria a responsabilidade suprema do comando. Depois a indagação se fez nítida: quantos nesta Nação se comportariam como ele?

A tarefa continha exigências para a ação de um predestinado e não temo lembrar que ele confirmou o axioma: Deus dirige os destinos dos povos.

O quadro se apresentava trágico e começava pela necessidade ter sempre presente a fraqueza da memória dos homens. Ele sabia que "talvez pelo fato de resolvermos as nossas crises sem derramamento de sangue, sem que o subconsciente nacional seja marcado em brasa, com a lembrança de sofrimentos que nos expiem da complacência com o erro, da indiferença com os perigos corridos — talvez por isso, por essa virtude ou defeito nacional, temos o costume de transformar em vítimas os algozes da véspera, em heróis aqueles que, por suas ações ou omissões, estão na raiz de todos os nossos males presentes".

O Marechal sabia que nessa constatação estaria a maior de todas as an-

gústias que suportaria com estoicismo, por força de seu caráter e de sua profunda consciência do dever para com a Pátria, particularmente nos excepcionais momentos que vivia.

Era preciso construir com lucidez, avaliando corretamente o presente o presente para projetar com exatidão o nosso futuro democrático.

Emergíamos de ansias e de angústias, perdido o País numa estrutura administrativa feita de cáos, de agitação, de destruição da hierarquia e da disciplina. Salvávamo-nos de uma situação de desespero, e sabemos, de uma guerra civil que nos estaria flagelando até agora com sangue e suor, mas sem glória, numa implacabilidade facilmente imaginável mesmo por aqueles que anatematizam quanto se fez para que a desgraça não se consumasse.

Evidentemente a sua Revolução, a nossa Revolução, tinha um preço na sua execução, porque teria de ir às raízes dos males, para que eles não voltassem a ferir de morte a Nação sedenta de paz e de justiça. Mas nenhum dos sacrifícios que pagamos pode comparar-se aos de que nos libertamos.

Quanto ao ele, neste País de 80 milhões de habitantes saberia conduzir-se como ele se conduziu em face das contingências? Pois ele suportou toda a imensa carga dos primeiros tempos.

Jamais daria às minhas palavras um sentido de justificação, nem sou dos que esperam o julgamento da história. Não preciso esperar para insistir na pergunta: quantos se comportariam como o Marechal do Sacrifício nas mesmas circunstâncias em que ele teve, como instrumento dos próprios desígnios de Deus, de recompor, de reconduzir, evitando com sabedoria e serenidade que cada foco surgente se transformasse em crise e cada crise pudesse comprometer a obra salvadora.

Esse comportamento é grande demais para ser entorpecido pelo esquecimento ou pelo sentimentalismo que, se encontra razões específicas cujo aspecto humano alcançamos, não se justifica, entretanto, no plano histórico, em face dos interesses maiores da Pátria.

Quando pergunto quantos se comportariam como ele ante a complexa fase enfrentada, mais justifico a mim mesmo a pergunta ao lembrar o quanto terá ele sofrido na superação do dilema que vivia em cada decisão, no choque dos sentimentos de sua alma de escol e o cumprimento do dever, na execução da responsabilidade esmagadora.

Ante sua discreção, equilíbrio e método de estadista, os maldizentes procuraram encontrar atitudes frias e calculadas, mas não era assim, porque eu vi em instantes inesquecíveis a tessitura dos seus sentimentos, quando ele participou conosco de um retiro de homens de fé e quando, certa tarde, fomos levar-lhe uma notícia que nele se fez transbordamento de emoções. Foi assim quando um dia lhe perguntamos como situaria Brasília no elenco das suas decisões. Seus olhos rutilaram porque equacionava estava aos seus planos o atendimento à cidade nascente. Tenho certeza de que posso expressar minha saudade em nome da Capital da Esperança. Brasília o viu em constantes viagens, nas suas incansáveis idas e vindas que o seu Governo exigia, mas ela sabe que o seu coração foi aberto à consolidação. Coração aberto e decisão objetiva. Foi ele buscar na pessoa de Plínio Calmon, o administrador operoso, de tão alta visão, que, encarnando os desejos do Chefe da Nação, de quem sempre teve mão forte e intenso prestígio, realizou a formidável obra, feita de ternura e ação que testemunhamos.

Este reconhecimento de Brasília se faz maior quando seria de esperar uma compreensiva estagnação no seu desenvolvimento em face da tremenda conjuntura que o Supremo Magistério

tinha pela frente no ingente controle do processo revolucionário. Mas ele deu à cidade o seu carinho, buscando aqui um máximo de convivência, animando com a sua participação desde os mais simples atos, atendendo mesmo os mais singelos convites.

Durante o seu Governo, Brasília avançou esplendidamente e um dia o bronze, entre os espaços floridos, há de apontar à posteridade o estadista que a amou como nós, abrindo largos caminhos para a consolidação que agora prossegue em grandeza.

Aqui ficam minhas palavras de saudade, meu coração em crepe, mas a minha certeza também de que o Marechal do Sacrifício pode recolher-se ao seio de Deus dizendo: "Eis-me, Senhor. O vosso servo está exausto, mas cumpriu o seu dever para com a Pátria que lhe destes, fiel à lei que lhe traçastes." (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, à hora em que o Senado da República reverencia a memória e enaltece a figura do ex-Presidente Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, desejo manifestar os meus sentimentos de profundo pesar pela sua morte.

O trágico acidente de 18 de julho, se não encerrou uma fase da vida brasileira, pois que o sistema revolucionário permaneceu capaz de cumprir as tarefas de ordem pública a que se propôs, roubou ao Brasil um de seus filhos mais ilustres, senhor de uma personalidade das mais notáveis e responsável por uma obra de governo, cujas dimensões a perspectiva da história há de consagrar no seu sereno e definitivo julgamento. De um dos aspectos marcantes dessa obra posso dar a esta Casa e à Nação um testemunho: a elaboração da Constituição do Brasil.

Antes de chamado ao desempenho da função de relator do projeto constitucional, os contatos — não muitos — que tivera com o Presidente Castello Branco haviam sido, em regra, meramente formais ou para tratar de assuntos específicos da vida catariense.

No exercício daquela função, todavia, tive oportunidade de privar, por inúmeras e demoradas vezes, do seu extraordinário convívio. Desses convívios guardo as melhores lembranças e uma fortíssima impressão.

Logo após escolhido relator, a sua palavra, na presença dos líderes Daniel Krieger e Filinto Müller, foi uma expressão de confiança e o reconhecimento da grande responsabilidade que me fora atribuída.

No curso da discussão e votação do projeto e das emendas, sua constante presença objetivou sempre e exclusivamente esclarecer, jamais impor. Nela pude colher grandes lições de inteligência, firmeza, lealdade e compreensão.

Castello Branco tinha como seu mais alto dever propiciar ao país uma Constituição que, institucionalizando o movimento revolucionário de 1964, restabelecesse, em sua plenitude, o regime democrático. A consciência desse dever não resultava de qualquer outro sentimento senão do seu autêntico amor ao Brasil. Por isso, lançou-se à empresa sem outra preocupação que aquela de, com o concurso da representação popular — concurso decisivo e definitivo — instituir um diploma maior democrático, moderno, realista e, acima de tudo, brasileiro.

Muitas foram e são as respeitáveis vozes que apontaram e apontam defeitos e falhas na Constituição em vigor. Todavia, nesse curto período em que vem sendo aplicada, outras vozes, não menos respeitáveis, com base na

experiência que se inicia, têm-se juntado às daqueles que, na fase da elaboração constitucional, foram os intérpretes das idéias e ideais de Castello Branco.

Ainda recentemente, o Governador do Maranhão, Sr. José Sarney, demonstrou a impopularidade da censura segundo a qual a Constituição feriu de morte a Federação. Vale, aqui, ouvi-lo, através do depoimento colhido por Carlos Castello Branco para o "Jornal do Brasil", do dia 29 passado:

As normas constitucionais de 1967, e as normas administrativas implantadas pelo último Governo tendem a alterar em substância as relações entre os Estados e o Poder Central. Muito pouca coisa foi deixada ao arbitrio das decisões de emergência, criadas que foram mecanismos que obrigam ao planejamento e ao entrosamento de medidas.

Os Estados já não poderiam vir a Brasília pleitear favores nem verbas especiais para suprir suas insuficiências de arrecadação ou seus programas de obras. Tudo se faz agora em função de um Orçamento-Programa, que prevê a aplicação das disponibilidades do Tesouro Federal para investimentos. Os Estados teriam, em consequência, de anteciper o momento da apresentação das reivindicações regionais, oferecendo-as ao exame dos órgãos de planejamento no momento oportuno para que esboçarem previamente sua viabilidade e sua colocação na escala de prioridade das obras públicas. Passada essa hora, terão de se restringir aos recursos próprios ou aqueles que lhe forem atribuídos pelos organismos federais na base dos estudos e decisões de caráter global.

É claro que esses mecanismos semi-automáticos produzirão efeitos políticos no sistema federativo, na medida em que excluam da área dos favores o atendimento de reivindicações regionais. A União continuará a ser a grande fonte de recursos para a realização de obras em todo o País, mas a distribuição política desses recursos deverá ceder lugar a distribuição técnica, planejada, com vistas a um programa em que predominará o interesse federal sobre os interesses regionais.

A pressão dos Governadores se deslocará, em consequência, para a faixa do Planejamento, junto a qual terão de apresentar projetos idôneos, a menos que o próprio setor do Planejamento termine por se embeber de propósitos políticos e se torne um núcleo fatal de distorção político-partidária.

Enquanto se firma a experiência decorrente das normas constitucionais e legais, os Governadores terão uma agenda muito limitada nos seus contatos com o Presidente da República. A própria influência política pessoal do Chefe do Governo deverá arrefecer, em favor de uma autonomia cujos pressupostos econômicos se colocam no plano técnico. Esse poderá ser um passo importante para revitalizar a Federação e, de qualquer forma, será um avanço no sentido da racionalização dos programas administrativos gerais e locais.

Observa o Governador José Sarney que as visitas dos Governadores ao Presidente da República vão rarear, e que ele próprio já sente, nas suas vindas a Brasília, que não traz na sua bagagem temas a propor ao

Chefe do Governo e seus assessores.

Com vistas ao futuro, diz o Governador que essa recuperação da Federação, operada pela Carta de 1967, provocará a ascensão ao cenário político de homens mais bem dotados para a colocação e o estudo de questões econômicas e administrativas.

Lentamente, os fatos permitirão que outros defeitos e falhas, vistos na Constituição, sejam, com o correr do tempo e o sossego das paixões, restados, de modo a transformarem-se, vista de seus críticos em qualidades, como realmente o são.

Aos sentimentos de respeito, admiração e apreço, que procurei refletir no pálido testemunho que acabo de oferecer, quero juntar o da saudade.

Faço-o, recordando um quadro que não me fugiu. Foi em ocasião diferente daquelas a que atrás me referi. Convidados para uma sessão cinematográfica no Palácio da Alvorada, o então Deputado Lourival Baptista — hoje Governador de Sergipe — meu fraternal amigo e eu, fomos os primeiros a chegar. No imenso salão, o Presidente aguardava os convidados. Surpreendemo-lo em meditação. O espaldar da poltrona em que se sentava destacava sua figura pequena. O olhar claro e firme. A postura digna. Sozinho.

Sozinho — sem ambições, vaidades ou interesses pessoais.

Sozinho — longe das transigências, facilidades ou "habilidades".

Sozinho com o seu dever — sempre difícil, não raro, heróico.

Sozinho com e para o Brasil, ao qual serviu na medida extrema do seu devotamento sem limites. (Muito bem. Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, reverenciando a memória do Presidente Castello Branco, pouco ou nada encontro, na emoção que ainda me domina, a acrescentar ao que dele tive a felicidade de dizer no dia seguinte ao de sua saída do Governo.

Rememorando-o, desde a hora da tragédia nos céus de sua amável Mecejana, repassam em minha lembrança e vibram em seu coração as horas em que tive a honra e graça de com ele passar, como em meu espírito reafirmam-se os juízos e conceitos que dele formei, privando na intimidade de seu governo e no encanto de seu convívio.

Compreendo, então, porque, a par das amizades e dedicações que conquistou, na simplicidade desataviada de seu estilo de vida, a par dos que, por bem conhecê-lo, tão altamente o consideram, elevando-o à categoria dos maiores estadistas que nosso Brasil tem tido — outros tantos, dele distanciamos, examinando de longe seus atos e os reflexos de sua personalidade, tão dura e iniquamente o julgamos sem lhe reconhecer ditamente ou atenuante para os erros que, como homem, não poderia deixar de ter cometido.

E' que no Presidente Castello Branco existiu uma das personalidades mais ricas em atributos de caráter, inteligência e cultura e, por isto, das mais complexas, por harmonizar, paradoxalmente, aspectos e qualidades em aparência contraditórias. Assim, a autoridade que lhe era natural e espontânea como a respiração, a autoridade que dele emanava por força da natureza e era por todos aceita sem resistência e com honra, esta autoridade, gêmea da austeridade sem jactância, da austeridade autêntica e insuperável — que lhe era apatário

predominante — não se divorciava, nem distanciava, da amenidade do espírito, do gosto pelo bom humor e pelo dito, a frase, a "trouva" da verve e da graça esvoaçante que tanto peculiariza o "humour" inglês, como o gênio latino. Assim, também, a aparente rigidez de suas decisões, a inflexível bravura com que adotava determinações dolorosamente impopulares, levavam aos que jamais dele se acercaram, a condená-lo como desumano e frio, senão insensível ao sofrimento alheio. Entretanto, quem jamais conheceu homem mais cheio de suavidade no trato, mais zeloso de cortesia e fidelidade, mais pleno de afeto e sensibilidade? Poderia parecer, ao longe, arrogante orgulhoso, sendo, de perto, repleto de afeições e tolnido pela timidez.

Para comprovar este julgamento, aí estão todos quantos com ele tiveram a honra insigne de trabalhar, todos, sem exceção, dele tornados amigos e servidores, sem que nunca, jamais, entre um e outros, houvesse, sequer em pensamento, combinação ou conluio de interesses ou troca de favores.

A aparência de frieza, o aspecto enganador da pobreza de humanidade, nela vinham da alma e da formação militar. Este civil, banhado de finessa de espírito, transbordante de malícia, sem malignidade, senão nas raras vezes em que a irritação o fazia mordaz e caustico, este espírito civil se formou, desde a infância, nos moldes da disciplina militar. O ateniense de ferro, se fez espartano por educação. E, Deus também o sabe, ninguém foi, neste país, depois de Caxias, mais perfeitamente e exemplarmente impregnado da formação e da marca indelevel da consciência militar. Disse já uma vez e aqui o repito: Castello Branco, que jamais fora político, que nem na política do Clube Militar admitia-se imiscuir, considerou o mandato de Presidente da República tal como tomara a ordem de servir na Campanha da Itália. Como nas batalhas que então nos glorificaram, a. iteu o encargo com a disposição integral de cumprir o dever até o amargo fim, sem vacilações nem hesitações, domando e abafando quaisquer sentimentos ou tendências que permitissem aos poderosos ser populares, simpáticos ou bom-moços, para que o comando da Razão imperasse sem contraste, ainda que dilacerando as fibras mais íntimas do ser. Jurou sacrificar-se na Presidência da República, dando em holocausto tudo quanto lhe fosse exigido, tal como se dispusera a dar a vida pela Pátria, nas escarpas geladas dos Apeninos. O Bem Comum era o seu alvo; mais que isto, sua obsessão. Poderia, como homem, errar no julgamento e na localização deste Bem Comum. Mas, a ele tudo imolava, uma vez convencido que o defendia, para as soluções do Presente ou como os alicerces do Futuro. Sim, seus olhos e sua alma, de estadista que eram, ao Futuro se voltavam sem cessar, pronto a dar pela felicidade dele, as vantagens e as facilidades do Presente.

Esta era a marca de Castello Branco, a marca com que passará à História e pela História será julgado, a marca da Grandeza. Era Grande, em sua pequena estatura física de cearense de fibra inamalgável, Grande na Fé em Deus, sem ostentação, Grande na pobreza humana, Grande nas dimensões do Homem de Estado. Hoje, morto, a sensação de sua Grandeza melhor se percebe e maior se faz.

Grande, sobretudo, foi quando, encarando o Poder, senhor do Poder, do Poder se não tornou escravo, como é da tradição e até, talvez, da humana condição. Foi sempre Senhor do Poder que soube dignificar e enaltecer como poucos; jamais foi vítima da tentação que o Poder, com os venenos da sedução, suaves como o canino das sereias de Homero, costuma

exercer sobre os que aparentemente o exercem e dominam. Castelo, efetivamente — poucos exemplos iguais a História oferece — não se deixou jamais escravizar pela tentação de ficar. Dentre seus deveres, entendeu que um dos primeiros era deixar o exemplo para os que o sucedessem, de como se deve tomar o Poder, como se precisa cumprir o Poder e como e quando se impõe deixar o Poder.

Nunca, em nossa História, foi ou teria sido mais fácil a um homem permanecer mais tempo, pelo menos mais dois anos à testa do Governo. Em determinados momentos, refúgio sobre ele e contra ele as ondas dos políticos e líderes de todos os quadrantes, que, de boa fé, sem a mais leve sombra de intuídos subalternos, entendiam, pediam, reclamavam, quase impunham, se pudessem que ele ficasse, pelo menos até completar um quinquênio. Castelo teve o Poder na mão e à sua disposição o teve. Mas a tudo resistiu, a todos repeliu na obstinação nordestina de deixar o Exemplo, na dramática obstinação de cumprir o Dever e só o Dever.

Fitou serena, firme, longamente o Poder. E o desprezou, não porque o tivesse por desprezível, mas porque o entendesse para ele findo, por imperativo de sua enraizada convicção democrática. Não cedeu; Senhor foi desde o primeiro dia. Senhor foi até ao último momento de seu mandato. Senhor foi até o derradeiro instante de sua Vida terrena. Honra Lhe Seja! Senhores. Imagino que, como militar e religioso, Castelo se apresentará ao Deus Onipotente, Supremo Senhor do Universo, e, como militar, modestamente repetirá as palavras consagradas pelos que vestem farda: "Missão Cumprida!"

Missão Cumprida? — pergunto eu, na ousadia de minha revolta que o sentimento de luto justifica. Dever cumprido, sim, o Dever que lhe impuseram ele o cumpriu. E a missão? Limitava-se ela ao cumprimento daquele Dever específico e último? A Missão dele, por acaso, não terá sido truncada e não finda, deixada sem uma parte substancial que o Brasil dele esperava? Não terão os desígnios secretos e indecifráveis do Destino impedido que sua Missão fosse concluída como o Brasil tanto necessitava? Não vejamos os nobres colegas sebastianismo ingênuo e extemporâneo nestas palavras. A Missão que eu, como, por certo, muitos milhões de brasileiros, reclamavam da continuação da vida do Presidente Castello, consistia, apenas, em continuar vivendo. Vivendo serena e silenciosamente em seu modesto apartamento de Ipanema, vivendo apenas para estar Presente e, estando Presente, ser a fonte de autoridade que nele era imprescindível enquanto estivesse neste mundo, vivendo para falar aos amigos, dar-lhes a palavra de conforto, de esperança e de fé, dar-lhes, acima de tudo, o exemplo, a força arrebatadora do exemplo e, ainda acima desta, a força suprema do Poder de Contenção que ele, entre os vivos, continuaria exercendo. Contenção sobre os militares, contenção sobre os amigos e o povo, contenção, especialmente, sobre o honrado Senhor Presidente Costa e Silva, que, seu colega, admirador e amigo de 50 anos, dele recebia, sempre recebia, prazerosamente, orgulhosamente, dignamente, o influxo irresistível de sua personalidade e de sua Grandeza.

Que consequências terá, nos meses e anos próximos, o desaparecimento do Presidente Castello Branco? Que males advirão a este estremecido e sofrido país da brusca, dolorosa, trágica interrupção de sua vida e de sua missão? A História o dirá, nas dobras de sombra de seu manto de mistério. A nós, amigos e servidores de Castello Branco, e, como ele, tementes a Deus, e amparados pela Fé, a nós caberá orar, por mercê desta Fé, para

que, embora desaparecido deste mundo, mas vivo da Vida Eterna, continue cumprindo a determinação de ultimar, mesmo de onde está, a missão que aparentemente ficou em meio. Os que tiverem sido amigos de Castello Branco, os que com ele serviram e conviveram, a começar pelo Sr. Presidente Costa e Silva, não de continuar honrando sua memória, inspirando-se em seus exemplos e em sua Grandeza, continuando o cumprimento da parte da tarefa que a nós ele e Deus quiseram deixar. Que os vivos deste mundo sejam sempre e cada vez mais guiados e dirigidos pelos que mortos, estão iluminados pela Lua Perpétua. (Muito bem! Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Petrólio Portela.

O SR. SENADOR PETRÔNIO PORTELA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Sem revista do orador) — Senhor Presidente nem o Poder é o Poder nem a Morte é a Morte. Somente Deus é eterno e grande. E, se a lei da morte é inflexível, nem a todos ela nivela na fatalidade do túmulo. Existem os mortos de cada um e os mortos da coletividade.

Castello Branco, foi, sem dúvida, um morto da coletividade. S. Exa. foi pranteado por soldados e Generais de todas as Forças Armadas; por Professores e alunos; por políticos e correligionários; pelo povo e pelas camadas as mais humildes que, em Fortaleza e na Guanabara, desfilarão, até altas horas da madrugada, diante dos despojos do saudoso brasileiro.

Era homem compassado mas firme na marcha e instrumento de contenção dos exaltados, conforme acentuou o eminente Senador Mem de Sá.

O Marechal Eurico Dutra, ainda hoje uma glória da sua classe, manifestando pela imprensa o seu pesar pela morte trágica do Marechal Castello Branco, declarou:

"Foi ele um dos meus melhores auxiliares no Gabinete da Guerra, onde demonstrou inteligência, sólida e invejável cultura, senso de responsabilidade, espírito de disciplina e de ordem. Na Presidência da República, numa hora conturbada, não cedeu um milímetro da sua autoridade. A história o consagrará como um grande soldado e um grande brasileiro".

Sr. Presidente, amigo do Marechal Castello Branco Branco no Governo e fora dele, como Senador pelo Maranhão, em meu nome pessoal e em nome dos meus amigos, deixo aqui a homenagem de nosso pesar pelo desaparecimento do grande soldado e do grande brasileiro. (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador João Cleofas.

O SR. JOÃO CLEOFAS:

(Lê o seguinte discurso) — Atenção a um imperativo de consciência. Ao vir, também proferir algumas singelas palavras, como representante de Pernambuco no Senado, associando-me, em nome do meu Estado, do seu governo e de seu povo, as homenagens com que estamos reverenciando a memória do Presidente Castello Branco.

Não cabe, nesta hora de evocação de saudade, relembrar o período som-

brio que atravessou a terra pernambucana, aquele período de caos e de desordem dirigidos em que se pregava ostensiva e obstinadamente muito especialmente no meio dos trabalhadores e no meio da mocidade, através de um processo de envenenamento, calculado e insidioso, o princípio básico e fundamental, a noção de que só pelo ódio, pela violência, pela destruição planejada, seria possível implantar-se a justiça social e corrigir-se as desigualdades econômicas.

Cabe, tão-somente recordar e assinalar que na chefia do quarto exército em Pernambuco o General Humberto Castello Branco, para ali designado em fins de setembro de 1962, no exercício das suas funções, sem o menor pronunciamento público, sem a mais leve interferência, constituía, então, o único refúgio válido, a única presença que infundia respeito e que, até certo ponto, contribuiu para evitar-se que o caos e a desordem generalizadas atingissem maiores superfícies de extensão.

A sua figura humana, de incomparável dignidade pessoal, de incontestável autoridade moral, evitava, de certo, que a provocação e o ódio, como sistema e como doutrina, assumisse proporções ainda mais generalizadas e praticamente mais ostensivas, talvez mesmo incontroláveis.

Retido, discreto, simulando um distanciamento que intimamente o deveria inquietar foi, certamente, em Pernambuco que o General Castello Branco adquiriu a maior importância de que a revolução deveria ser encarada como uma contingência inevitável.

Ao ser convocado para outra missão profissional o General Castello Branco saiu de Pernambuco cercado pela consideração, respeito e respeito dos pernambucanos e, no mesmo tempo, convencido que o processo revolucionário era imposição da sobrevivência nacional.

E quando, meses depois, foi o eminente brasileiro elevado à chefia do governo revolucionário passou a predominar em todas as camadas populacionais do meu Estado, liberto então da insegurança na gigantesca tarefa de restauração moral administrativa, econômica, financeira e social do País que lhe competia orientar.

É oportuno por isto, assinalar, neste instante, que nunca faltou para a missão renovadora e revolucionária do Presidente Castello Branco o apoio invariável e sincero do povo pernambucano.

Poss eu próprio, de certo, talvez mais do que ninguém, oferecer um testemunho inequívoco desta afirmativa porquanto em junho de 1965 submeti o meu nome, apresentando-o nitidamente como autêntico representante dos ideais revolucionários, à primeira eleição direta realizada no país depois de março de 1961, quando disputei um mandato de Deputado Federal logrando maioria expressiva, convincente, senão mesmo esmagadora.

Salientava, já naquela oportunidade, quando me dirigia aos pernambucanos, o sentido reformista e renovador que caracterizava a ação governamental de Castello Branco, ele próprio, mais do que ninguém buscando inflexivelmente conciliar o princípio da liberdade com o exercício da autoridade.

Na verdade o Governo do Grande Brasileiro preparou e decretou uma série de amplas reformas neste País. Grandes e duráveis reformas, sem dúvida, porque em sua totalidade orientadas numa preocupação eminentemente construtiva.

Todavia, não é demais que se acentue, que em muitos casos faltou uma cobertura fundamental como seja o preparo de opinião pública para que ela adquirisse um mais completa consciência da missão criadora que representavam as iniciativas empreendidas.

E que, como tudo está a indicar, no entender do Grande Presidente considerava ele que, na verdade, caberia, antes de tudo a ele próprio ter aquela consciência forjada no exercício daquela missão e confiava, então, por isso mesmo, que o povo se habituasse sob sua liderança a adotar como princípio a disciplina da verdade.

Essa convicção de verdadeiro estadista, sem dúvida o dominava, sobretudo quando se aviva a nossa memória com o contraste anterior a revolução, quando as reformas constituintes apenas expedientes para a vulgarização de "slogans" e para as atuações criminosas aguladas nos palanques das praças públicas.

As reformas, teriam de ser, como na realidade passaram a ser, esculpidas no silêncio dos gabinetes encardidas dentro de um sentido renovador com a adoção do planejamento como técnica de política e de administração.

As reformas, vale insistir, passaram a ser situações dentro do mesmo sentido inflexível expresso pelo eminente chefe do governo no discurso proferido no Congresso no primeiro aniversário da revolução. Dizia então o Presidente Castello Branco:

"Temos cada um de nós a necessária coragem de assumir, sem vacilar, a responsabilidade que nos cabe no ajustamento das estruturas econômicas e sociais às necessidades legítimas populares de uma sociedade mais justa e mais desenvolvida. Sobretudo, tenhamos a coragem de assumir a responsabilidade daqueles que fraquejam, se ocultam ou se escondem, seja porque os seus interesses assim o exigem, seja porque o seu egoísmo assim não permite".

Foi essa serena e inflexível coragem que orientou o Presidente Castello Branco em todo o seu período de governo, direi mais exatamente, que o orientou de certo, em toda sua vida.

Por isto mesmo dominou incompreensões, venceu resistências e manteve íntegras as suas convicções e, especialmente a sua autoridade até o último dia de seu período governamental.

Foi além disto, um Presidente rigorosamente para todos os brasileiros, um Presidente empenhado na perfeita integração da unidade nacional.

Tempo houve por exemplo em que se procurou tendenciosamente, divulgar que o Nordeste estava se constituindo numa espécie de oásis, de região isolada para onde eram canalizados privilégios econômicos de todas as regiões do Brasil. Buscava-se, maldosamente, generalizar a ideia que os demais Estados do Centro-Sul estavam sendo discriminadamente atingidos, para que o Governo da União pudesse manter uma situação de privilégio regional. E de toda justiça esclarecer que jamais se tentou operar esse processo distorsivo pois que o Centro-Sul continuou tendo invariavelmente, durante o último triênio, uma participação significativa e percentualmente bem mais elevada no setor de Investimento Público do Orçamento Geral da União.

O que o Nordeste deve ao Grande Presidente foi que lhe coube, na verdade, a meritória iniciativa de determinar o aceleramento da aprovação pela SUDENE dos projetos de aplicação dos recursos captados em todo o País e provenientes da iniciativa privada em investimentos na região.

Predominava, antes da sua determinação, um retardamento, uma tecnocracia burocrática, um economismo convencional para liberação dos recursos depositados que permaneciam acumulados em consequência da demora na aprovação dos projetos e os quais, certamente, de não serem incompreensões senão mesmo cobia novas reformas.

E me sobremodo grato assinalar como homem do nordeste que hoje a

velocidade da liberação dos recursos está excedendo o seu fluxo de entrada e por isto se opera na região nordestina a grande, a notável, a silenciosa revolução do desenvolvimento que o Presidente Castello Branco amparou e estimulou e de que se tem como marcos definitivos, a duplicação do potencial energético de Paulo Afonso e a captação hidrelétrica de Boa Esperança no Piauí a que já se deu a justa, merecida e imperiosa denominação de Usina Castello Branco. Não devo, Sr. Presidente ser mais extenso.

Nordestino e Pernambucano associo-me ao pleito de justiça e às homenagens que rendemos ao Grande brasileiro.

A Revolução há de continuar, está continuando nas mãos seguras do Presidente Costa e Silva, dentro dos mesmos princípios de renovação e de reformulação e dentro do lema adotado invariavelmente por Castello Branco que foi o de reafirmar a liberdade para salvar a autoridade. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Carvalho Pinto. *(pausa.)*

O SR. CARVALHO PINTO:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, neste instante em que o Senado, através de suas vozes mais autorizadas e sob o domínio de profunda emoção, traça, com fidelidade e justiça, o perfil histórico do grande Presidente falecido, permito-me, dentro do ângulo de representação política em que me situo, trazer também o testemunho de solidariedade do povo de São Paulo à merecida homenagem prestada à sua memória.

Sem embargo das divergências que sua personalidade marcante, no desempenho de árdua missão revolucionária, haveria necessariamente de suscitar, e a despeito dos erros e omissões que se possam imputar ao Governo, nesse período, — forçoso é convir que o seu exemplo de desempenho pessoal, de austeridade e de patriotismo agiganta a sua figura em nossa história, quer pela grandeza com que soube limitar no tempo a ação revolucionária, quer pela superioridade com que soube moderar os poderes excepcionais de que era titular, quer ainda pela segurança e firmeza com que soube reconduzir o país aos seus destinos democráticos. Tendo restabelecido a ordem e a tranquilidade públicas, tendo outorgado singular dignidade à função pública, tendo contido o perigoso processo inflacionário que solapava a nossa economia e tendo implantado bases estáveis para retomada do nosso desenvolvimento, lega-nos uma obra inestimável, que a todos cabe preservar aos seus designios, defender na sua estrutura, corrigir nos seus defeitos, expandir nas suas projeções, — e que o torna definitivamente credor de admiração, do respeito, da gratidão do povo brasileiro. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Senhor Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBENBERG:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente Srs. Senadores, representando, nesta Casa, o Espírito Santo

venho em nome do Governo daquele Estado, de seus representantes, do povo, em nome próprio, solidarizar-me às homenagens ora prestadas à memória do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, ao ex-Presidente e ao cidadão, em virtude dos grandes e inestimáveis serviços que S. Exa. prestou a todos os Estados da Federação e à Pátria brasileira.

Sr. Presidente, nem sempre estive de acordo com os atos de S. Exa. Lembro-me de dois, pelo menos, dos quais discordo. Embora sendo, apenas, uma pessoa do povo, tive ocasião de manifestar, em telegrama a S. Exa., aquela minha discordância. Entretanto reconheço e comprove todos os seus atos, especialmente e aqueles muitas vezes tachados até de desumanos. Isto por que em certa fase da minha vida política, como Governador de Estado, também fui obrigado a praticá-los.

Também senti correrem na minha face, a exemplo do que ocorreu com S. Exa., que, como disse um dos ilustres oradores, lágrimas que pareciam brasas. Assim, — repito — as lágrimas correram sobre as faces de S. Exa. e também sobre as minhas faces, quando fomos obrigados a praticar atos contra amigos pessoais, porém atos necessários, em benefício do povo, em benefício do Brasil e em benefício do meu Estado.

Elto Presidente numa das mais difíceis fases de nossa história, a imensa maioria do povo brasileiro reconhece que S. Exa. procurou exercer o Poder com a mais absoluta correção, honestidade e dignidade, num trabalho extraordinário em todos os setores da administração, grandioso respeito, admiração e gratidão de todos nós.

Falando, pois, pelo Estado do Espírito Santo, eu me solidarizo com os nobres oradores que me antecederam que, em palavras de mais alta sensibilidade, exaltavam a personalidade do eminente homem público, soldado e cidadão Humberto de Alencar Castello Branco, a fim de registrar, aqui, a gratidão imorredoura que lhe devemos pelos serviços prestados à Pátria brasileira.

Tenho dito. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, os oradores que se sucederam, esta tarde, na tribuna do Senado, oferecem à história o primeiro depoimento sobre a ação administrativa e política do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. A austeridade do seu Governo; a dignidade que ele imprimiu à alta função de Presidente da República, o devotamento com que ele procurou servir a sua Pátria, a preocupação de todos os dias e de todas as horas em restaurar no País o princípio da disciplina e da ordem, — da disciplina nas Classes Armadas, e da ordem, vamos dizer, nas ruas — e, consequentemente, a tranquilidade dos lares brasileiros, atestam uma atuação em relação à qual a história fará, amanhã, a devida justiça.

É preciso distinguirmos, no Marechal Castello Branco, o instrumento de uma revolução do administrador que essa revolução quis, entendeu criar. Do chefe da revolução podemos todos — mesmo aqueles que tal-

vez foram os seus mais íntimos colaboradores — discordar em alguns dos seus atos, cuja energia e cuja rigidez fugiam, possivelmente, à tradição da nossa incógnita.

Do administrador, contudo, é preciso que, desde logo, se ressalte a posse de duas grandes qualidades que o tornarão, sem dúvida, um Presidente incomum na história do Brasil. Uma, a austeridade a que me referi, a dignidade exemplar que imprimia ao cargo de Presidente da República e de que, muitas vezes, no Brasil, nos temos afastado. Outra qualidade, a maior, a meu ver, das qualidades, como homem, como administrador: a coragem. A coragem, Senhor Presidente, de arrostar a impopularidade, de enfrentar a incompreensão, de levantar os ódios, de erguer contra si as paixões do momento, coragem que, muitas vezes, incidia em erros, alguns erros graves, mas, em todo caso, coragem que definia uma personalidade da qual nós, brasileiros, podemos nos orgulhar, como tipo padrão de virtudes, que são as da nossa gente.

Foram acentuados os seus benefícios de ordem administrativa ao País todo. De fato, o Marechal Castello Branco não distinguia, no Brasil, províncias a que devesse preferentemente servir.

E é por isso, exatamente por isso, que estou aqui, neste momento, na tribuna do Senado, para expressar a sua memória os sentimentos do reconhecimento da Bahia. Talvez, entre todas as províncias brasileiras, houvesse sido a Bahia a mais diretamente beneficiada pelos atos do seu Governo. A Bahia precisava, exatamente no instante em que buscava dar um surto de industrialização ao seu desenvolvimento, precisava exatamente dessa colaboração e desse auxílio. E encontrou essa colaboração, em todos os momentos, sem pedir recompensas nem exigir favores de natureza política, numa colaboração leal, espontânea, honesta.

Não quero, contudo, encerrar estas minhas palavras de homenagem ao Marechal Castello Branco sem dizer que ele não passa, somente, à História do Brasil como homem que exerceu a Presidência da República. Rassa como um soldado varonil que cobriu de glória o nosso pavilhão, na Segunda Guerra Mundial, um soldado, como já se tem assinalado nas crônicas dos seus companheiros de guerra, um soldado calado, um soldado seco, um soldado, talvez de potentes amigos, mas um grande soldado, Senhor Presidente, que o Brasil teve nos campos da Europa, lutando pelos ideais da liberdade e da democracia.

Nas minhas palavras, portanto, vai a homenagem ao patriota e ao soldado. Elas refletem o sentimento, não quero dizer da unanimidade da minha terra, porque, infelizmente, os contemporâneos não são capazes, muitas vezes, de fazer justiça, reconhecendo a grandeza de certos mortos, mas, digo bem, que exprimindo o sentimento de grande parte da minha terra, da parte capaz de discernir, diante de um esquife, que ali vai um homem que teve um fim, o que todos nós teremos, mas um fim coberto de glória, e cuja vida foi devotada, inteiramente, a sua Pátria. *(Muito bem. Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, e Srs. Senadores, requeri a transcrição, nos Anais do Senado da República, da expressiva oração fúnebre que o Bispo-Auxiliar de Porto Alegre, Dom Edmundo Kunz, proferiu, por ocasião da Missa de 7º dia, em homenagem à memória do Marechal Castello Branco.

Credo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ser a maior homenagem que o Líder do seu Governo poderia prestar a S. Exa., porque, com as restrições que a investidura sacerdotal obriga, não conheço maior elogio, maior glorificação do que as magníficas palavras do Bispo de Porto Alegre a memória do eminente brasileiro Castello Branco.

Toda a Nação há de ler esse magnífico discurso no qual sentirá a justiça que se fez a um homem que enbribeceu a sua terra pela sua conduta admirável, que a engrandeceu pela sua devoção e que a glorificou pelo seu patriotismo.

O Marechal Castello Branco morreu aos 67 anos. Poderia, usando as palavras do grande poeta francês José Maria de Heredia sobre o Marechal Louis Nicolas Davout, o último ministro de Napoleão, dizendo que ele morreu aos 50 anos de idade carregando sobre os ombros um século de glória. O Marechal Humberto de Alencar Castello Branco morreu aos 67 anos, carregando sobre os ombros meio século de sacrifícios, de abnegação, de desprendimento, de amor à pátria e de glorificação do Brasil. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos.

Terminados os discursos tão brilhantemente fundamentados, cabe-me associar-me, em nome da Mesa Diretora do Senado, às justas homenagens que acabam de ser prestadas à memória do falecido ex-Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco.

O eminente Senador Ney Braga, em seu discurso, teve ensejo de dizer que o eminente ex-Presidente da República viveu num clima de grandes controvérsias. Quis sem dúvida, o nobre representante do Paraná demonstrar que o falecido Presidente da República foi, indiscutivelmente, um grande homem, pois só as figuras de notável relevo suscitam controvérsias e discussões em torno de suas atividades, de suas lutas e de suas obras.

Com ou sem controvérsias, o certo é que a imagem do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco passará à História como um cidadão eminente, que soube deixar um exemplo de dignidade, de honradez, de inteligência, de cultura e, sobretudo, de alto patriotismo e fiel exatidão no cumprimento dos seus deveres como militar e como Chefe de Estado.

Com estas palavras, vou encerrar a presente sessão declarando que a Mesa tomará as necessárias providências para comunicar à família do extinto as homenagens que o Senado Federal prestou à sua memória.

Amanhã, o Senado realizará sessão especial destinada a homenagear a memória de outro grande brasileiro, o falecido Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

Está encerrada a sessão.

Levantar-se a sessão às 17 horas e 5 minutos.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petronio Portela

Vice-Presidente: José Cândido

A R E N A**TITULARES**

Petronio Portela
Domicio Gondim
Alvaro Maia
José Cândido
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lobão da Silveira
Manoel Villaga
Celso Ramos
Duarte Filho

M D B

Aarão Steinbruch
Rui Carneiro
Arthur Virgílio

Bezerra Netto
Mário Martins
Adalberto Sena

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

A R E N A**TITULARES**

Domicio Gondim
José Leite
Celso Ramos
Paulo Torres
Carlos Lindenberg

SUPLENTE

José Feliciano
Mello Braga
José Guimard
Vasconcellos Torres
Rui Palmeira

M D B

Josaphat Marinho
José Ermirio

Aarão Steinbruch
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DE POLICÔNIO DAS SECAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Rui Carneiro

Vice-Presidente: Duarte Filho

A R E N A**TITULARES**

Rui Palmeira
Manoel Villaga
Clodomir Millet
Júlio Leite
Duarte Filho

SUPLENTE

Menezes Pimentel
José Leite
Domicio Gondim
Leandro Maciel
Petronio Portela

M D B

Rui Carneiro
Aurélio Vianna

Pessoa de Queiroz
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto

Reuniões: Quinta-feira, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Carlos Lindenberg

A R E N A**TITULARES**

Wilson Gonçalves
Paulo Torres
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende

SUPLENTE

José Feliciano
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Rui Palmeira
Petronio Portela
Clodomir Millet

M D B

José Ermirio
Lino de Mattos
Josaphat Marinho

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Aarão Steinbruch

Secretário: Afrânio Cavalcanti Mello Júnior

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Feliciano

Vice-Presidente: Teotônio Villela

A R E N A**TITULARES**

Teotônio Villela
Antônio Carlos
José Feliciano
Lobão da Silveira

SUPLENTE

Felinto Muller
Mem de Sá
José Leite
José Guimard
Bezerra Neto

M D B

Secretário: Mário Nelson Duarte

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

A R E N A

Benedicto Valladares
Felinto Muller
Aloysio de Carvalho
Antônio Carlos
José Cândido
Arnon de Melo
Mem de Sá
Rui Palmeira

Alvaro Maia
Fernando Corrêa
Celso Ramos
Wilson Gonçalves
José Guimard
José Leite
Clodomir Millet
Menezes Pimentel

M D B

Pessoa de Queiroz
Aarão Steinbruch
Mário Martins

Pedro Ludovico
Aurélio Vianna
Argemiro Figueiredo

Secretário: J. B. Castejon Branco

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE

(5 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Sigefredo Pacheco

Vice-Presidente: Manoel Villaga

A R E N A**TITULARES**

Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Fernando Corrêa
Manoel Villaga

SUPLENTE

Júlio Leite
Clodomir Millet
Ney Braga
José Cândido

M D B

Pedro Ludovico

Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Torres

Vice-Presidente: Oscar Passos

A R E N A**TITULARES**

Paulo Torres
José Guimard
Sigefredo Pacheco
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTE

Atílio Fontana
Adolpho Franco
Manoel Villaga
Mello Braga
Júlio Leite

M D B

Oscar Passos
Mário Martins

Adalberto Sena
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

MESA

Presidentes — Moura Amorado — 8º Secretário — Edmunds Levi —
(ARENA — SP) (MDB — AM)
1º Vice-Presidente — Nogueira da 4º Secretário — Cattete Pinheiro —
Gama — (MDB — MG) (ARENA — PA)
2º Vice-Presidente — Gilberto Ma- 1º Suplente — Atílio Fontana —
tinho — (ARENA — GB) (ARENA — SC)
1º Secretário — Dinarte Mariz — 2º Suplente — Guido Mondim —
(ARENA — RN) (ARENA — RS)
2º Secretário — Victorino Freire — 3º Suplente — Sebastião Archer —
(ARENA — MA) (MDB — MA)
4º Suplente — Raul Glubert —
(ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

Vice-Líderes:

Paulo Sarasate (ARENA — CE) Eurico Rezende — (ARENA — ES)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Vilaca — (RN)

Vasconcellos Torres — (RJ)

DO M D B

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)

Adalberto Sena — (ACRE)

Lino de Mattos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermirio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Ney Braga
João Cleophas
Teotônio Vilela
Júlio Leite

SUPLENTE

Atílio Fontana
Leandro Maciel
Benedicto Valladares
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermirio
Mário Martins

Aurélio Vianna
Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Aloysio de Carvalho
Eurico Rezende
Wilson Gonçalves
Petrônio Portela
Carlos Lindenberg
Rui Palmeira

SUPLENTE

Vasconcelos Torres
Daniel Krieger
Benedicto Valladares
Alvaro Maia
Lobão da Silveira
José Feliciano
Menezes Pimentel
Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Mário Martins

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.

Reuniões: quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Lobão da Silveira
Petrônio Portela
Eurico Rezende
Atílio Fontana

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Adolpho Franco
Arnon de Melo
José Leite
Mello Braga

MDB

João Abrahão
Aurélio Vianna

Adalberto Sena
Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Domício Gondim
Leandro Maciel

SUPLENTE

José Leite
João Cleophas
Duarte Filho
Sigefredo Pacheco
Filinto Müller
Paulo Torres

MDB

Mário Martins
Pedro Ludovico
Lino de Mattos

José Ermirio
Josaphat Marinho
João Abrahão

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 16.30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Mem de Sá
Alvaro Maia
Duarte Filho
Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedicto Valladares
Antônio Carlos
Sigefredo Pacheco
Teotônio Vilela
Petrônio Portela

MDB

Adalberto Sena
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Josaphat Marinho

Secretário: Claudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES

João Cleophas
Mem de Sá
José Leite
Leandro Maciel
Manoel Vilaca
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Sigefredo Pacheco
Paulo Sarasate
Carvalho Pinto
Fernando Corrêa

SUPLENTE

Antônio Carlos
José Guomard
Daniel Krieger
Petrônio Portela
Atílio Fontana
Júlio Leite
Mello Braga
Carlos Lindenberg
Celso Ramos
Teotônio Vilela
Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Oscar Passos
Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
José Ermirio
Lino de Mattos
Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Ney Braga
Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domício Gondim
João Cleophas

SUPLENTE

Júlio Leite
José Cândido
Rui Palmeira
Arnon de Melo
Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
José Ermirio

Pessoa de Queiroz
Pedro Ludovico

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg PL-6.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**COMPOSIÇÃO**

(7 membros)

Presidente: Vasconcelos Torres
Vice-Presidente: Arnon de Melo**A R E N A****TITULARES**Vasconcellos Torres
Carlos Lindenberg
Arnon de Melo
Paulo Torres
José Guilomard**SUPLENTE**José Feliciano
Antonio Carlos
Manoel Villaga
Menezes Pimentel
Celso Ramos**M D B**Arthur Virgílio
Adalberto Sena
Secretário J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.Lino de Mattos
Aarão Steinbruch**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Leite
Vice-Presidente: Lino de Mattos**A R E N A****TITULARES**José Leite
Celso Ramos
Arnon de Melo
Atílio Fontana**SUPLENTE**José Guilomard
Petronio Portela
Domicio Gondin
Carlos Lindenberg

Lino de Mattos

M D B

Arthur Virgílio

Secretária: Carmelita de Souza

Reuniões: Quintas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(5 membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: José Guilomard
Vice-Presidente: Clodomir Millet**A R E N A****TITULARES**

José Guilomard

Fernando Corrêa

Clodomir Millet

Alvaro Maia

SUPLENTE

Lobão da Silveira

José Feliciano

Filinto Müller

Sigefredo Pacheco

M D B

Adalberto Sena

Oscar Passos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 15:00 horas.

PREC DESTE NÚMERO, NCr\$ 0,01